



Proc. Administrativo 11- 10.631/2025

De: Gustavo D. - PGM - DEPLIC

Para: PGM - GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C Aline C.

Data: 18/07/2025 às 16:13:53

Setores (CC):

PGM - GAB

Setores envolvidos:

PGM - GAB, SO, PGM - DEPLIC, PGM - PROC, SEDUPP, SEDUPP - DHAB, SO - AT, SEDUPP - SLFC

Dispensa de Licitação MCMV - Jardim dos Alfeneiros - Terraplanagem

Srs. Assessores - Prezados [Aline Ramos Carrao - PGM - GAB](#) e [Arthur Paixão - PGM - GAB](#),

Solicito, por gentileza, remessa sucessiva dos autos: i) ao Sr. PGM, a fim de, se de acordo, aprovação do parecer e da minuta de contrato anexos; e ii) à SO, para sequência do processo, atendendo-se ao que recomendado no parecer.

Grato.

Gustavo Andrade Dantas

Procurador Municipal

Matrícula 39989204

OAB-MG nº 102.520

PGM/DEPLIC - Gerente

Anexos:

p_10_631_25_disp_75_I_SO_SEDUPP_terrapienagem_MCMV_Jd_Alfineiros.doc

p_10_631_25_disp_75_I_SO_SEDUPP_terrapienagem_MCMV_Jd_Alfineiros.pdf

p_11_196_23_orientacoes_gerais_NLL_minutas_ARP_e_cts_MINUTA_ct_ENGENHARIA_anx_5_Port_.doc

p_11_196_23_orientacoes_gerais_NLL_minutas_ARP_e_cts_MINUTA_ct_ENGENHARIA_anx_5_Port_.pdf

PARECER JURÍDICO

Referências: Proc. nº 10.631/2025. Serviços de terraplenagem para obras do Programa Minha Casa Minha Vida – Fundo de Arrendamento Residencial (PMCMV – FAR) no bairro São Jardim dos Alfeneiros, nesta cidade.

Ementa: Possível dispensa de licitação em razão do valor. Art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021. Análise.

I- RELATÓRIO

O presente processo, cujo assunto se infere da epígrafe, foi encaminhado a este PGM/DEPLIC (Desps. 9 e 10) para análise acerca da viabilidade da contratação direta (em razão do valor, a teor do art. 75, I, da Lei nº 14.133/21 - Nova Lei de Licitações – NLL) tendo por objeto a realização de serviços de terraplenagem em área no bairro Jardim dos Alfeneiros, nesta cidade, no escopo da ulterior execução, na localidade em tela, de obras do Programa Minha Casa Minha Vida – Fundo de Arrendamento Residencial (PMCMV – FAR).

Processo instruído com, dentre outros documentos, Estudo Técnico Preliminar - ETP (Desps. 3 e 5), Termo de Referência - TR (Desp. 5), Projetos (Desp. 5), Matriz de Risco (Desp. 4), e declaração de não fracionamento de despesa (Desp. 7). Do TR, ora se destaca:

TERMO DE REFERÊNCIA

SECRETARIA DE OBRAS/SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO COM
PARTICIPAÇÃO POPULAR

CONTRATAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SOLUÇÕES ENGENHARIA E
CONSULTORIA EM PROJETOS E CONVENIOS LTDA. PARA EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM PARA OBRAS DO MCMV-FAR – JARDIM DOS
ALFINEIROS II

1– DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação da sociedade empresária **Soluções Engenharia e Consultoria em Projetos e Convênios Ltda.** para execução de serviços de **terraplenagem para obras do MCMV – FAR/Minha Casa Minha Vida – Fundo de Arrendamento Residencial do bairro Jardim dos Alfeneiros II**, tendo como referência **projetos e planilha orçamentária anexos**.

1.2. O objeto do Termo de Referência enquadra-se na definição de serviço de engenharia, em conformidade com as orientações técnicas estabelecidas na OT-IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.

1.2.1. Trata-se de **serviço de engenharia**, conforme detalhado no ETP, visto que “Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir.”

2 - FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A presente contratação visa a execução de serviços de terraplenagem em área localizada no bairro **Jardim dos Alfeneiros II**, no município, destinada à implantação de empreendimento habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – Fundo de Arrendamento Residencial (MCMV-FAR). Trata-se de etapa imprescindível à preparação do terreno, condição técnica indispensável para viabilizar a posterior construção das unidades habitacionais.

Sob a ótica do interesse público, a contratação é essencial para a efetiva implementação de políticas habitacionais voltadas à população de baixa renda. O Programa Minha Casa Minha Vida – FAR tem como objetivo central a redução do déficit habitacional no país, promovendo o acesso à moradia digna para famílias com renda mensal de até R\$ 2.640,00, por meio da produção subsidiada de unidades habitacionais. No contexto municipal, essa iniciativa representa um instrumento crucial para enfrentar os desafios sociais decorrentes da falta de moradia, como a ocupação irregular do solo, a vulnerabilidade social e a ausência de condições mínimas de salubridade e segurança para milhares de famílias.

A situação de déficit habitacional no município é um reflexo de um problema estrutural que afeta todo o país, demandando ações coordenadas entre os entes federativos. A construção das unidades habitacionais previstas contribuirá diretamente para a redução dessa carência, promovendo inclusão social, melhoria da qualidade de vida da população e fortalecimento da cidadania.

Além disso, a moradia é um direito social garantido pela Constituição Federal, sendo dever do poder público adotar medidas que assegurem sua efetivação. A não execução tempestiva dos serviços de terraplenagem compromete a continuidade do empreendimento, atrasando a entrega das moradias e, consequentemente, perpetuando a situação de vulnerabilidade social de famílias que aguardam por uma solução habitacional adequada.

Cumprir destacar que, conforme contrato firmado entre a Prefeitura, a empresa executora do empreendimento e a Caixa Econômica Federal, a execução da terraplenagem constitui compromisso contratual do ente municipal para a viabilização dos projetos habitacionais do MCMV-FAR. O cumprimento dessa obrigação é condição indispensável para a liberação de recursos federais e o andamento regular das obras. A inadimplência nesse compromisso pode implicar em atrasos, suspensão dos projetos e prejuízos significativos tanto para os beneficiários quanto para a Administração Pública.

Portanto, a contratação dos serviços de terraplenagem reveste-se de interesse público relevante, por se tratar de medida essencial à implementação de política habitacional estratégica para a promoção da dignidade humana, redução do déficit habitacional, mitigação de desigualdades sociais e fortalecimento do pacto federativo em torno de um direito social fundamental: o direito à moradia.

2.2. A Fundamentação da Contratação encontra-se em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, presente no Anexo A.

3 - DO FUNDAMENTO LEGAL, FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. A contratação para execução dos serviços objeto do presente Termo de Referência tem amparo legal na Lei nº 14.133/2021.

3.2. **A licitação será na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme art. 75, inciso I, da referida Lei.**

3.3. **O regime de execução será por empreitada por preço **global**, conforme Art. 46, inciso II, da referida Lei.**

(...)

5 – DO PRAZO CONTRATUAL

5.1. **O prazo de vigência da contratação é de 03 (três) meses contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.**

5.2. **O prazo de execução do objeto é de 02 (dois) meses contados da ordem de serviço, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.**

5.3. A diferença entre o prazo dos serviços e do contrato deve-se aos trâmites dos órgãos envolvidos para autorização de início bem como eventuais atrasos na emissão da OS bem como para prestação de contas por parte da Contratante e da emissão do Termo de Recebimento por parte do Município.

5.4. O Início da execução do objeto se dará em até 10 (dez) dias úteis após a emissão da ordem de serviço.

5.5. **Aplica-se ao contrato, ainda, o disposto no art. 111 da Lei nº 14.133/21.**

6 – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

6.1. Quantitativos relativos aos serviços, objeto deste Termo de Referência, foram elaborados por profissional da área de orçamentos, com a devida ART/RRT, tendo como referência os projetos e suas especificações técnicas.

6.2. **O valor da presente contratação está estimado em R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais), conforme custos unitários apostos no Mapa de Cotações, presente no Anexo C.**

6.3. Os preços unitários com LDI estimados pelos proponentes não poderão ser superiores aos preços unitários com LDI levantados pela Prefeitura de Juiz de Fora.

7 - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES

7.1 - Para fazer face às despesas resultantes da contratação, o MUNICÍPIO utilizará os recursos provenientes do Tesouro Municipal.

7.2 - A contratação será atendida pela seguinte dotação orçamentárias:
691100 - 16.122.0012.1273.0000 - 4.4.90.51 – 1500000000

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

8 – DA HABILITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1. A empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

8.1.1. Comprovante atualizado de registro da empresa no CREA, válida na data limite de entrega da documentação e da proposta.

8.1.2. Declaração de disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da licitação.

8.1.3. Comprovante atualizado de registro do responsável técnico no CREA, válida na data limite de entrega da documentação e da proposta.

9 – DA SUBCONTRATAÇÃO (Art 122, NLLC)

9.1. É vedada a subcontratação, em razão da natureza do serviço, por se tratar de serviço de caráter predominantemente operacional e técnico, cuja boa execução depende de conhecimento específico do local, domínio de métodos construtivos adequados, e utilização de maquinário próprio. Tais características demandam que a empresa contratada detenha plena capacidade técnica, operacional e logística para realizar diretamente os serviços, de forma a garantir a padronização da execução e o controle integral sobre a qualidade do trabalho.

10 – DOS PRAZOS PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

10.1. A CONTRATADA tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para dar início à execução dos serviços, a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço - OS, expedida pelo Município, contendo o prazo para execução.

10.1.1. O descumprimento dos prazos para início e execução dos serviços, importará na responsabilidade da CONTRATADA por todos os danos causados ao MUNICÍPIO ou a terceiros, em razão do descumprimento das obrigações em questão.

11 – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

11.2. Os fiscais e gestores do contrato serão designados pelo Ordenador de Despesa através de portaria específica, publicada no Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União.

12 – DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

12.1. Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços efetivamente executados pela Contratada e aprovados pela Fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto.

12.2. A medição será realizada pelo fiscal técnico em conjunto com o Engenheiro responsável da empresa mensalmente e deverá ser entregue ao fiscal administrativo até o 5º dia útil de cada mês.

12.3. O Documento de Medição deverá conter os seguintes documentos:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

- Boletim de Medição;
- Memória de cálculo detalhada;
- Relatório Fotográfico;
- Diário de Obra/nota de serviço.

12.4. Será adotado o pagamento proporcional dos valores pertinentes aos Serviços Preliminares e Administração Local relativamente ao andamento físico dos serviços.

12.5. Somente poderão ser executados itens nas quantidades pactuadas na planilha orçamentária contratual vigente, sendo vedado o pagamento de quantidades superiores às pactuadas.

12.6. O aceite dos serviços por parte da Fiscalização não isenta o Contratado de sua responsabilidade sobre a qualidade e comportamento dos serviços e produtos aplicados.

13 – DO PAGAMENTO

13.1. Após a aferição do Boletim de Medição, o gestor do contrato enviará à Contratada a autorização para emissão de Nota Fiscal.

(...)

14 - DO REAJUSTE

14.1. O valor do contrato poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento formal da Contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data base do orçamento referencial, pela variação do índice INCC ou outro que vier a substituí-lo. Os montantes dos pagamentos serão reajustados, anualmente, na forma da lei, com a aplicação da seguinte fórmula de reajuste:

$$R = \frac{I_1 - I_0}{I_0} \times V$$

Onde:

R = Reajuste

I1 = índice do mês 1 ano após a data base do orçamento (INCC)

I0 = índice do mês da data base do orçamento referencial (INCC)

V = Valor da fatura a ser reajustada

14.2. O índice de reajustamento incidirá exclusivamente às etapas/parcelas do serviço cujo atraso não decorra de culpa da Contratada.

14.3. Para efeito de pagamento do reajuste, o índice incidirá somente nas medições das execuções de serviços realizados após a data do ofício de solicitação da empresa, sendo vedado pagamento de reajuste quaisquer execuções em data anterior à data do ofício de solicitação.

14.4. A ausência de manifestação expressa da Contratada para solicitação do reajuste poderá acarretar preclusão do direito.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

(...)

18 - DA RETENÇÕES DE IMPOSTOS

18.1. Com base nas Instruções Normativas nº 21/2010 - Manual de Orientação sobre Retenção do Imposto de renda na fonte e nº 25/2011 - Manual de Retenção e Recolhimento de Contribuições Previdenciárias em Serviços Prestados por Empresas, segue:

18.1.1. Retenção Previdenciária: Conforme “Manual de Retenção e Recolhimento de Contribuições Previdenciárias em Serviços Prestados por Empresas a ser utilizado pela Administração Direta, pelas Autarquias e Fundações” referente à IN 25/2011, a administração pública fica dispensada de efetuar a retenção na fonte da parcela de 11%.

2.1 - Empreitada Total na Construção Civil:

No caso de empreitada na construção civil, os órgãos da administração pública não respondem solidariamente pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando dispensada de efetuar a retenção na fonte da parcela de 11% (onze por cento) calculado sobre o valor das obras realizadas, nos seguintes casos:

I - na contratação de empreitada total;

II - quando houver o repasse integral do contrato de empreitada total, nas mesmas condições pactuadas, entendendo-se como tal a transferência do contrato nas mesmas características do original, inclusive preço e objeto; ou

III – **quando o contrato for vinculado a procedimento licitatório efetuado pelo regime de empreitada por preço unitário ou por tarefa, admitindo-se o fracionamento do projeto nos termos da Lei nº 14.133/2021.**

(...)

20 – ANEXOS:

Anexo A – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;

Anexo B – PROJETOS TÉCNICOS;

Anexo C – MAPA DE COTAÇÕES;

Anexo D – MATRIZ DE RISCO

Juiz de Fora, data da assinatura eletrônica.

Secretaria de Obras:

Nome: Bruna Ferreira da Rocha

Cargo: Secretária de Obras

Secretaria de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular:

Nome: Cidinha Louzada

Cargo: Secretária de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular
(Grifo nosso)

Por oportuno, extrai-se do ETP as seguintes informações:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM PARA OBRAS

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

DO MCMV-FAR – SÃO FRANCISCO DE PAULA

Informações da unidade requisitante

UG Requisitante: SEDUPP
Setor Requisitante: Departamento de Habitação
Responsável pela demanda: Yara Coelho Neves
Cargo: Gerente do Departamento de Habitação

JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO ETP SIMPLIFICADO

A justificativa para a utilização do estudo técnico preliminar simplificado, conforme o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021, pode ser fundamentada em diversos aspectos, especialmente em situações onde o objeto da contratação foi definido e aprovado pelo órgão de fomento.

A presente contratação visa à execução de serviços de terraplenagem em área destinada à implantação de empreendimento habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – Fundo de Arrendamento Residencial (MCMV-FAR), localizado no bairro Jardim dos Alfaiates II, no município.

O Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), atualmente em sua nova fase sob a gestão do Governo Federal, é uma política pública habitacional voltada à promoção do acesso à moradia digna para famílias de baixa renda, por meio da produção de unidades habitacionais subsidiadas. O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é um dos principais instrumentos financeiros do programa, sendo gerido pela Caixa Econômica Federal e destinado à produção de moradias em parceria com entes públicos e empresas do setor de construção civil.

A contratação dos serviços de terraplenagem justifica-se, portanto, pela necessidade de preparar o terreno de forma adequada para a posterior execução das obras de construção das unidades habitacionais, conforme exigências técnicas previstas nas normativas do programa. A não execução tempestiva dessa etapa comprometerá a implantação dos empreendimentos e, por consequência, a entrega de moradias a famílias em situação de vulnerabilidade social, contrariando o interesse público e o objetivo maior do programa habitacional.

No contexto do município, a adesão ao programa MCMV-FAR se concretizou por meio de contrato celebrado entre a Prefeitura, a empresa executora do empreendimento e a Caixa Econômica Federal, estabelecendo, entre outras obrigações, a responsabilidade da Prefeitura pela execução da terraplenagem na área destinada ao empreendimento habitacional. Essa contrapartida é condição essencial para a viabilização e continuidade dos projetos habitacionais vinculados ao programa.

Dessa forma, considerando a especificidade da concessão do recurso pelo Ministério das Cidades (MCID), não há que se falar em análise de soluções para a questão, haja vista a responsabilidade assumida contratualmente pela PJF, conforme recorte do contrato:

C.7 - A infraestrutura externa e as obras de terraplenagem interna à poligonal do empreendimento de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora e/ou demais equipamentos públicos necessários para o empreendimento serão de responsabilidade do ENTE PÚBLICO e/ou ENTE PÚBLICO ESTADUAL, este se identificado entre as partes do contrato, a ser executado em prazo

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Assim, não executar a solução definida pelo ajuste estabelecido entre as partes ensejará desvio de finalidade.

Neste caso, a adoção do ETP simplificado é plenamente justificada, uma vez que a necessidade da contratação deriva diretamente de obrigação contratualmente assumida pela Prefeitura perante a Caixa Econômica Federal, nos moldes do contrato firmado para a viabilização do empreendimento do MCMV-FAR no município. A obrigação da execução da terraplenagem confere objetividade e clareza à demanda, dispensando uma análise aprofundada de alternativas de solução.

Por todo o exposto, este ETP simplificado conterá todos os elementos obrigatórios, descritos na Lei 14.133/2021, parágrafo 2º (itens I, IV, VI, VIII e XIII) e também sobre o licenciamento ambiental. Este documento segue alinhado com a legislação vigente e atende aos princípios da eficiência e economicidade da Administração Pública, sem prejuízo da adequada fundamentação e do controle técnico da contratação.

(...)

IV - ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES A SEREM POTENCIALMENTE CONTRATADAS

Conforme projeto apresentado no Processo Administrativo 10.631/2025, despacho 1, as quantidades estimadas para o serviço serão:

LOCAL	VOLUME CORTE (M³)	VOLUME ATERRO (M³)
SÃO FRANCISCO DE PAULA	1.075,520	1.674,255

VI – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado para esta contratação será de **R\$ 62.525,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais)**, conforme mediana das propostas obtidas em cotação entre empresas que prestam o serviço conforme projeto.

VIII – JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

A opção pelo não parcelamento dos serviços de terraplenagem **nesta licitação** fundamenta-se em razões de ordem técnica e econômica que tornam inviável a divisão do objeto.

A terraplenagem compreende um conjunto de atividades interdependentes — como escavação, carga, transporte, espalhamento, compactação e controle topográfico — que exigem execução contínua, planejamento integrado e uso coordenado de equipamentos pesados e mão de obra especializada. O fracionamento dessas etapas entre diferentes contratados comprometeria a eficiência da obra, dificultaria a responsabilização por eventuais falhas e aumentaria os riscos de incompatibilidades operacionais, além de possíveis atrasos decorrentes da falta de sincronização entre os executores.

Adicionalmente, o parcelamento eliminaria as vantagens logísticas e econômicas decorrentes da mobilização unificada de máquinas e equipes, gerando perda de economia de escala e, potencialmente, elevação dos custos globais da contratação.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

Trata-se, portanto, de um serviço que, embora composto por etapas distintas, constitui um objeto funcionalmente único e indivisível para os fins desta contratação. Assim, considerando a necessidade de assegurar a eficiência, a economicidade e a adequada execução do objeto, opta-se justificadamente pela contratação integral dos serviços de terraplenagem, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e com as diretrizes legais que orientam as contratações públicas.

(...)

LICITAÇÃO

A contratação em questão será realizada por dispensa de licitação, nos termos do inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, uma vez que o valor estimado do objeto é inferior ao limite de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), conforme atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343, de 5 de janeiro de 2024.

O valor estimado da contratação foi apurado a partir de planilha orçamentária detalhada, elaborada com base em tabelas oficiais de referência, notadamente os sistemas SINAPI e SEINFRA, e pela compatibilidade do valor com os preços praticados no mercado, conforme demonstrado na pesquisa de preços anexa, conferindo confiabilidade aos custos previstos e adequação aos parâmetros usualmente praticados pela Administração Pública.

A adoção da contratação direta por dispensa de licitação observa os princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência, sendo medida legítima e proporcional diante da simplicidade do objeto e do montante envolvido. Ressalta-se, ainda, que o processo será conduzido com observância aos demais requisitos legais, especialmente no que tange à seleção da proposta mais vantajosa e à publicidade dos atos, nos termos do §1º do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, diante da natureza, do valor estimado e da necessidade de atendimento célere à demanda administrativa, resta devidamente justificada a adoção da contratação direta por dispensa de licitação.

A contratação dos serviços de terraplenagem será realizada sob o regime de empreitada por preço global, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A escolha deste regime se justifica pela natureza do objeto a ser contratado que, neste caso, é perfeitamente mensurável e quantificável por meio de planilha orçamentária previamente elaborada com base em referências técnicas oficiais (SINAPI, SEINFRA). As especificações, quantidades e condições de execução dos serviços encontram-se bem definidas, o que permite à contratada dimensionar com precisão os custos envolvidos e apresentar proposta única e total para a execução do objeto.

O regime de preço global se mostra, portanto, o mais adequado para garantir o controle orçamentário, facilitar o acompanhamento da execução contratual e mitigar riscos de aditivos relacionados a variações de quantitativos, uma vez que os valores serão fixados globalmente com base nas quantidades estimadas. Além disso, contribui para maior previsibilidade de custos por parte da Administração e promove a economicidade e a eficiência na execução contratual.

(...)

Profissional responsável pelas informações do ETP

Responsável pelo ETP

Nome: Juliana Guarinello dos Santos

Cargo: Assistente de Administração VI/Secretaria de Obras

Responsável pela conferência e aprovação do ETP:

Nome: Yara Coelho Neves

Cargo: Gerente do Departamento de Habitação/SEDUPP

(Grifo nosso)

É o relatório. Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Dos limites do parecer jurídico

De início, salienta-se que: 1) a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos de informação que integram os autos; e 2) os termos desta são adstritos aos aspectos jurídicos do caso, eis que ao órgão jurídico não é dado adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (notadamente valor da aventada contratação, planilhas de custos, etc.); quanto a estes, parte-se da premissa de que os agentes públicos se municiaram dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Enfatiza-se, ao ensejo, que eventuais observações porventura tecidas neste parecer são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da(s) própria(s) autoridade(s) assessorada(s), a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

2.2- Da previsão legal da licitação dispensável

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

Dito isso, destaca-se que, como sabido, as contratações realizadas pela Administração Pública pressupõem, via de regra, procedimento de licitação, a teor do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Tal exigência, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/21, tem como escopo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No entanto, excepcionalmente, e desde que especificado na legislação, conforme prevê o predito art. 37, XXI, da CF/88, esse procedimento administrativo da licitação poderá ser afastado, diante de situação que importe em inexigibilidade ou dispensabilidade de licitação (arts. 74 e 75 da NLL, respectivamente).

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ (2023, p. 425), será dispensável a licitação nos casos previstos em lei ou naqueles em que, embora possível a competição, a Administração, respeitados os aspectos legais, optar por não realizá-la. Nas palavras da autora, *“a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração”*.

Por outro lado, a licitação será inexigível quando não houver *“possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”* (ob. citada).

2.3- Da dispensa em função do valor. Da subsunção do caso à norma do art. 75, I, da NLL

No tocante às hipóteses de dispensa, a NLL, em seu art. 75, I e II, estabelece duas situações em que a contratação, por possuir valor reduzido, poderá ser feita sem prévio procedimento licitatório, sendo elas as seguintes:

Art. 75. É dispensável a licitação:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

- I - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de obras e serviços de **engenharia** ou de serviços de **manutenção de veículos automotores**;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de **outros serviços e compras**. (Grifo nosso)

Na verdade, por força do art. 182 da NLL, os valores expressos no art. 75, I e II, devem ser anualmente atualizados pelo Poder Executivo federal; confira-se:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Nessa esteira, foi editado o Decreto nº 12.343, de 30/12/2024, estabelecendo os valores a serem aplicados para contratações diretas durante o ano de 2025, sendo de **R\$ 125.451,15** (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) o valor definido para os fins do inciso I do art. 75 supra.

No caso dos autos, em que a aventada contratação está orçada, como visto alhures, em, de acordo com o TR, **R\$ 59.500,00** (cinquenta e nove mil e quinhentos reais) (OBS.: no ETP, o valor informado é de R\$ 62.525,00; recomenda-se às unidades demandantes, ao ensejo, que externem os motivos da diferença), há, aqui, subsunção dos fatos à norma do inciso I do art. 75 c/c art. 182, da NLL, segundo o qual é admissível a dispensa de licitação para contratações cujo valor se mostra abaixo do limite suso referido.

2.4- Da não dispensa, contudo, de um procedimento administrativo de contratação. Do atendimento aos princípios da finalidade e da motivação

É de se registrar, ao ensejo, que, embora dispensada, nas hipóteses referidas na lei, a licitação, *não* é dispensada, por outro lado, um *procedimento* administrativo de contratação, como ressalta, nesse sentido, Marçal Justen Filho:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é **incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”**.

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. **Há uma série ordenada de atos**, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

“Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativo. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, Página 288) (Grifo nosso)

Para o TCU, este é o passo a passo do procedimento da dispensa de licitação:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

- I. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
- II. Justificativa da necessidade do objeto;
- III. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- IV. Elaboração de projetos básicos e executivo para obras e serviços, no que couber;
- V. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
- VI. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado (caso não seja possível à obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa);
- VII. Juntada aos autos do original das propostas;
- VIII. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
- IX. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
- X. Julgamento das propostas;
- XI. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas conferidas com o original dos documentos de habilitação (regularidade fiscal: CND e CRF) do proponente ofertante do menor preço (certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993, neste caso deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas)(...)

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4ª ed., rev., atual. e ampl., Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Páginas 633/634) (Grifo nosso)

Os requisitos acima estão descritos, no geral, no §1º do art. 75 da NLL, e também no art. 72 deste mesmo diploma.

Em verdade, a necessidade de um *procedimento* de dispensa de licitação decorre não só dos princípios da Administração Pública expressos no art. 37, *caput*, da Lei Maior (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), mas também de outros princípios basilares do Direito Administrativo, como, por exemplo, os da **finalidade** e da **motivação**. Para Hely Lopes Meirelles:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico **princípio da finalidade**, o qual **impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.** (...) Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Página 85) (Grifo nosso)

Atende o gestor o princípio da finalidade quando: i) atua nos limites da lei e mirando o fim público desta, sem abuso ou desvio de poder; ii) justifica suas decisões, demonstrando que a justificativa é consentânea com o interesse público; iii) age, portanto, com ética, isto é, com transparência, probidade e, naturalmente, imparcialidade, garantindo, assim, a integridade e a lisura do processo.

O princípio da motivação, por seu turno, está estampado, por ex., no art. 50 da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo Federal), de seguinte redação:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
 - II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
 - III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
 - IV - **dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;**
 - V - decidam recursos administrativos;
 - VI - decorram de reexame de ofício;
 - VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
 - VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- (...) (Grifo nosso)

Através da motivação, garante o gestor a legitimidade de suas decisões, bem como restam possibilitados o controle da atividade administrativa pelos órgãos competentes e o questionamento do ato por parte do eventual interessado, através, inclusive, de petições e recursos. Significa, *a contrario sensu*, que, sem motivação, o ato administrativo estará eivado de nulidade.

Destaca-se aqui, a propósito, o art. 73 da Lei nº 14.133/21:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Por isso, então, a necessidade, mesmo nos casos de contratação direta (por dispensa ou inexigibilidade de licitação), de, repita-se, um *procedimento administrativo* de contratação direta, cujos requisitos estão elencados, sobretudo, no §1º do art. 75 da NLL, e também no art. 72 deste mesmo diploma.

No presente caso, a motivação da aventada contratação está consignada, como já anotado, no ETP e no TR dos autos.

Passa-se ao exame dos demais requisitos previstos na lei.

2.5- Da necessidade de atendimento aos requisitos previstos nos §§ do art. 75 da Lei nº 14.133/21

Assim estabelecem, veja-se, os §§ do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

Art. 75. (...)
(...)

§ 1º Para fins de **aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

- I - o **somatório** do que for despendido **no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**
- II - o **somatório** da despesa realizada com objetos de **mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (Grifo nosso)

2.5.1- Do requisito do não fracionamento de despesa (§1º). Do dever de planejamento da Administração. Processo, in casu, instruído com declaração de não fracionamento da despesa, firmada pela Sra. titular da SEDUPP. Processo, de todo modo, também (principalmente, na verdade) de competência da Sec. de Obras (SO). Recomendação de subscrição da declaração de não fracionamento também pela Sra. titular da SO (caso, de fato, inexistente o fracionamento no âmbito desta unidade). Despesa (in casu, R\$ 59.500,00) que, somada à de contratação análoga anterior recente (proc. nº 9.293/2025 – terraplenagem – Minha Casa Minha Vida – bairro São Francisco de Paula – valor de R\$ 62.220,05), não ultrapassa o limite previsto no inc. I do art. 75 da Lei nº 14.133/21 (R\$ 125.451,15)

O §1º supra define, como se pode notar, critérios para evitação, pelo gestor público, do chamado fracionamento irregular de despesas, que consiste em fragmentar as aquisições/contratações de mesma(o) natureza / ramo de atividade, a fim de dispensar a licitação com base no pequeno valor, só que, todavia, de forma indevida, pois, se considerado o total da despesa, no exercício, para as contratações do ramo de atividade em questão, não seria possível a dispensa da licitação com base no valor, pois o valor total superaria os limites legais anteriormente referidos.

Tal disposição se coaduna, outrossim, com a jurisprudência do TCU, destacada, por exemplo, no Informativo de Licitações e Contratos nº 026/2010 (da época, ainda, da Lei nº 8.666/93, mas aplicável em relação à Lei nº 14.133/21, face à correspondência das disposições respectivas); confira-se:

Fracionamento indevido das despesas, possibilitando a dispensa de licitação ou o uso de modalidade inferior à legalmente exigida

Ao examinar prestação de contas da Casa da Moeda do Brasil, referente ao ano de 2002, unidade técnica do TCU detectou potenciais irregularidades relacionadas a licitações promovidas pela entidade, dentre elas o fracionamento injustificado de despesas realizadas para aquisição de diversos itens como borracha-lençol, filme plástico autoadesivo, material elétrico, formulário contínuo e outros materiais de informática, ferramentas, tinta rotogravura, solventes, papel apergaminhado, papel calibrado e outros.

Após a oitiva dos responsáveis, a unidade técnica, ao analisar o argumento apresentado de que "o fracionamento é tolerado e legalmente preferível porque amplia a competitividade e preserva a economia de escala", entendeu ser este inadmissível nas contratações em análise, uma vez que **"A Lei nº 8.666/1993, no art. 23, § 1º, permite o parcelamento do objeto da licitação quando esse for de natureza divisível, ou seja, a administração divide o objeto em parcelas para aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis, porém, as contratações são executadas simultaneamente"**.

Para a unidade técnica, o que ocorreu, nas situações examinadas, foi que "não houve parcelamento, mas sim o fracionamento das despesas, visto que, no exercício, à medida da necessidade, alguns insumos/bens às vezes eram adquiridos em um único mês por várias vezes e de empresas distintas".

A unidade responsável pela instrução afirmou, ainda, que se fragmentaram "as aquisições de bens/insumos para ajustá-las aos limites permitidos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/1993", e que a "... fragmentação das contratações, possibilitou a utilização de modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano".

No voto, o relator, ao concordar com as análises da unidade técnica, esclareceu que **"por não existir vedação legal para que o objeto licitado seja dividido, a realização de vários procedimentos, por si só, não caracteriza o fracionamento indevido da despesa", desde que se preserve a modalidade de licitação pertinente para o total de aquisições do exercício.**

Assim, ainda conforme o relator, não haveria possibilidade de se afastar a responsabilidade dos gestores da entidade pelo fracionamento indevido das despesas, bem como por outras irregularidades ocorridas na área de licitações e contratos.

Consequentemente, votou pela rejeição das razões de justificativa, julgamento pela irregularidade das contas, aplicação de multa aos gestores e expedição de diversas determinações corretivas à entidade jurisdicionada, no que foi acompanhado pelo Plenário do Tribunal.

Precedentes citados: Acórdãos nº 85/1999 e nº 125/2000, ambos do Plenário; Acórdão nº 93/1999-1ª Câmara; Acórdãos nº 88/2000, nº 313/2000, nº 335/2010, todos da 2ª Câmara. Acórdão n.º 1760/2010-Plenário, TC-013.749/2003-1, rel. Min. José Múcio Monteiro, 21.07.2010.

(Grifo nosso)

Para, então, que a contratação direta em função do valor seja válida, ela deve atender a, cumulativamente, duas condições:

1ª) estar abaixo dos limites definidos nos incisos I (nos casos de obras ou serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores) ou, a depender do caso, II (nos casos de outros serviços e compras) do art. 75 da NLL;

2ª) não caracterizar fracionamento de despesa, devendo ser observados, para tanto, os parâmetros definidos no §1º do art. 75, quais sejam: i) o somatório do que for despendido **no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora**; ii) o

somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza (mesmo ramo de atividade)**.

Daí a necessidade do devido planejamento, pela Administração, das compras e contratações que pretende fazer no exercício financeiro. Veja-se, a propósito, a Orientação Normativa nº 063/2010, da Consultoria Jurídica da União (CJU):

FRACIONAMENTO ILÍCITO. REQUISITOS. OBJETOS DA MESMA NATUREZA E QUE POSSAM SER LICITADOS CONJUNTAMENTE. PREVISIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE PLANEJAMENTO. MESMO LOCAL DE CONTRATAÇÃO. CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS.

1. **Configura fracionamento indevido de licitação a contratação em separado de parcelas de bens, obras ou serviços da mesma natureza, quando a soma das contratações ultrapassar o valor limite de qualquer das modalidades licitatórias utilizadas** (Arts. 23 e 24, I e II da Lei 8666/93) **e estiverem presentes os seguintes requisitos cumulativos:** a) Os bens/obras/serviços estão inseridos dentro de uma mesma cadeia de produção e comercialização. b) Os bens/obras/serviços poderiam ser licitados conjuntamente, pela previsibilidade das contratações e pelo fato das contratações ocorrerem num “mesmo local”.

2. Não ocorre fracionamento em caso de impossibilidade de planejamento prévio da contratação, em decorrência de fatos futuros, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis (regra rebus sic stantibus).

3. O termo “mesmo local” não se refere a uma localidade específica (rua, bairro, cidade, município) e sim a uma região geoeconômica, ou seja, abrange todas as áreas de atuação profissional, comercial ou empresarial dos possíveis fornecedores dos bens ou prestadores dos serviços contratados pela Administração, de forma que os potenciais interessados pelas contratações realizadas sejam os mesmos.”(Acórdão 1708/2007 –Plenário do TCU) (Grifo nosso)

Oportuna também, confira-se, a doutrina de Marçal Justen Filho:

Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento para contratações sucessivas?

Não há resposta absoluta.

Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, §5º², especialmente quanto ao princípio da moralidade.

Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever as contratações que realizará no curso do exercício.

² Refere-se ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/93, de seguinte redação:

Art. 23. (...). § 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível.

Se a contratação superveniente derivar de evento não previsível, porém, nenhum vício existirá em tratar-se os dois contratos como autônomos e dissociados.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativo. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, Página 237) (Grifo nosso)

No caso em tela, o processo está instruído com declaração de não fracionamento da despesa, firmada pela Sra. titular da SEDUPP. Considerando, de todo modo, que a pretensa contratação é também (principalmente, na verdade) de competência da Sec. de Obras (SO), recomenda-se que a declaração de não fracionamento em questão seja também subscrita pela Sra. titular da SO (caso, de fato, inexistente o fracionamento no âmbito desta unidade).

No mais, oportuno registrar que, em 25/06/2025, no bojo do Proc. nº 9.293/2025, este DEPLIC exarou parecer sobre possibilidade de contratação direta também de terraplanagem, no Bairro S. F. de Paula, igualmente referente ao Programa Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 62.220,05 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte reais, e cinco centavos).

Tendo por base, então, o presente processo e o anterior suso mencionado, o que se nota é a contratação, pela(s) mesma(s) unidade(s) gestora(s), de objeto de mesma natureza (serviços de terraplanagem).

Nesta senda, tem-se que, se somadas as contratações, fosse ultrapassado o limite previsto no inc. I do art. 75 da Lei nº 14.133/21 (R\$ 125.451,15), a contratação objeto do vertente processo não seria possível.

Dá-se, no entanto, que, sendo de R\$ 62.220,05 o valor da contratação anterior e R\$ 59.500,00 (conforme TR), o da presente, o valor total é de R\$ 121.720,05, isto é, inferior ao do limite legal acima mencionado, sendo possível, portanto, a contratação objeto do processo ora em exame.

2.5.2- Do procedimento preferencialmente eletrônico

Voltando ao art. 75 da NLL, seu §3º dispõe, como já visto acima, que as contratações diretas de pequeno valor “*serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*”.

Quanto, então, ao procedimento em si da dispensa pelo valor, o mesmo deve ocorrer, via de regra, de forma eletrônica, sendo a dispensa presencial a exceção, a pressupor, ademais, pertinente justificativa, a exemplo do que se dá no âmbito do processo licitatório propriamente dito, consoante art. 17, §2º da Lei 14.133/21:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
(...)

§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Grifo nosso)

No caso em exame, recomenda-se a instrução do processo com a informação quanto à utilização ou não do procedimento na forma eletrônica, apresentando-se a devida justificativa em caso negativo.

2.6- Da necessidade de atendimento aos requisitos previstos no art. 72 da NLL

Para, de todo modo, a válida efetivação desta espécie de contratação direta – e, na verdade, de qualquer contratação direta em geral – hão de ser observados, ainda, importa registrar, os pressupostos arrolados no art. 72 da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

II - **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

VI - **razão da escolha do contratado;**

VII - **justificativa de preço;**

VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifo nosso)

2.6.1- Documento de formalização de demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I)

2.6.1.1- ETP. Dispensável, no caso em foco. De todo modo, presente, nos autos

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, exigência do precitado art. 72, I, da NLL, cumpre mencionar que, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 03, de 17/02/2023, da STDA/PJF (que dispõe sobre a elaboração do ETP), tal instrumento é, a rigor, *in casu*, dispensável; confira-se:

Art. 7º As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Parágrafo único. É **dispensável a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nos seguintes casos:**

I - nas hipóteses previstas nos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e no § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 2021. (Grifo nosso)

Nada obstante, no caso em tela, foi elaborado ETP, estando o processo, então, nesse particular, devidamente instruído.

2.6.1.2- TR. Conteúdo. Presença, no caso, dos requisitos e dos elementos descritivos previstos na lei. Pequena recomendação em relação ao regime de execução do serviço objeto da contratação: verificação, pela SO, se, de fato, o regime adequado é o da empreitada por preço global, como informado no ETP e no TR, ou por preço unitário, como indicado no Acórdão nº 1977/2013-TCU-Plenário (e como, aliás, informado no item 18.1.1 do TR)

Ainda tomando por base o referido art. 72, I, da Lei nº 14.133/21, outro documento instrutório do processo de dispensa de licitação é o Termo de Referência – TR, assim definido pelo art. 6º, XXIII, do mesmo diploma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos**:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**.

No caso em tela, o TR que instrui o processo contém, no geral, os elementos descritivos elencados na lei.

Pequena recomendação em relação ao regime de execução do serviço objeto da contratação: verificação, pela SO, se, de fato, o regime adequado é o da empreitada por preço global (EPG), como informado no ETP e no TR, ou por preço unitário (EPU), como indicado no Acórdão nº 1.977/2013-TCU-Plenário (e como, aliás, informado no item 18.1.1 do TR); confira-se:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

TC 044.312/2012-1

Natureza: Administrativo

Órgão: Tribunal de Contas da União

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: ADMINISTRATIVO. ESTUDO SOBRE APLICAÇÃO DO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO ADOTADA AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

(...) 23. Os quadros a seguir, extraídos e adaptados do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU, aprovado pela Portaria SEGECEX n. 38, de 08/11/2011, demonstram resumidamente, as **vantagens, desvantagens e indicação de utilização do regime de empreitada por preço global e de empreitada por preço unitário**:

EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

VANTAGENS	DESVANTAGENS	INDICADA PARA:
• Pagamento apenas pelos serviços efetivamente executados; • Apresenta menor risco para o construtor, na medida em que ele não assume risco quanto aos quantitativos de serviços (riscos geológicos do construtor são minimizados); e • A obra pode ser licitada com um projeto com grau de detalhamento inferior ao exigido para uma empreitada por preço global ou integral.	• Exige rigor nas medições dos serviços; • Maior custo da Administração para acompanhamento da obra; • Favorece o jogo de planilha; • Necessidade frequente de aditivos, para inclusão de novos serviços ou alteração dos quantitativos dos serviços contratuais; • O preço final do contrato é incerto, pois é baseado em estimativa de quantitativos que podem variar durante a execução da obra; • Exige que as partes renegociem preços unitários quando ocorrem alterações relevantes dos quantitativos contratados; e • Não incentiva o cumprimento de prazos, pois o contratado recebe por tudo o que fez, mesmo atrasado.	• Contratação de serviços de gerenciamento e supervisão de obras; • Obras executadas "abaixo da terra" ou que apresentam incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos, a exemplo de: - Execução de fundações, serviços de terraplanagem, desmontes de rocha, etc.; - Implantação, pavimentação, duplicação e restauração de rodovias; - Canais, barragens, adutoras, perímetros de irrigação, obras de saneamento; - Infraestrutura urbana; - Obras portuárias, dragagem e derrocamento; - Reforma de edificações; - Poço artesiano.

EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

VANTAGENS	DESVANTAGENS	INDICADA PARA:
• Simplicidade nas medições (medições por etapa concluída); • Menor custo para a Administração Pública na fiscalização da obra; • Valor final do contrato é, em princípio, fixo; • Restringe os pleitos do construtor e a assinatura de aditivos; • Dificulta o jogo de planilha; e • Incentiva o cumprimento de prazo, pois o contratado só recebe quando conclui uma etapa.	• Como o construtor assume os riscos associados aos quantitativos de serviços, o valor global da proposta tende a ser superior se comparado com o regime de preços unitários; • Tendência de haver maior percentual de riscos e imprevistos no BDI do construtor; e • A licitação e contratação exige projeto básico com elevado grau de detalhamento dos serviços (art. 47 da Lei 8.666/1993).	• Contratação de estudos e projetos; • Elaboração de pareceres e laudos técnicos; • Obras e serviços executados "acima da terra" que apresentam boa precisão na estimativa de quantitativos, a exemplo de: - Construção de edificações; e - Linhas de Transmissão.

Veja-se que, de acordo com o primeiro quadro acima, última coluna, o regime de empreitada por preço unitário é indicado para “*Obras executadas ‘abaixo da terra’ ou que apresentam incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos, a exemplo de: - Execução de fundações, serviços de **terraplanagem**, desmontes de rocha, etc.; (...)*”. (Grifo nosso)

Com base, então, no julgado em tela, a recomendação acima.

Lembra-se, por oportuno, que assim dispõe a Lei nº 14.133/21 sobre os dois regimes em foco:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXVIII - empreitada por preço **unitário**: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo **de unidades determinadas**;

XXIX - empreitada por preço **global**: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo **e total**;

(...) (Grifo nosso)

2.6.2- Estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da NLL (art. 72, II); justificativa do preço (art. 72, VII); e razão da escolha do pretenso contratado (art. 72, VI)

Ainda conforme o art. 72 da NLL, o processo de contratação direta deve ser instruído também com a estimativa da despesa (que deverá ser calculada na forma do art. 23 da NLL) e a justificativa do preço, bem como com a escolha do pretenso contratado, o que haverá de ser confirmado, se for o caso, pela Supervisão de Mercado da STDA/SSLICOM, validando, assim, a proposta que vier a integrar o processo e, obtendo, inclusive, se possível, novas propostas comerciais de empresas atuantes neste ramo de atividade, ou até mesmo, de preferência, cotejando tais propostas entre si, bem como apurando preços praticados em contratos semelhantes existentes em outros municípios, ou constantes de banco de preços públicos, a fim de apurar aquela que se afigure realmente a mais vantajosa para a Administração, apresentando, ao final, demonstrativo da classificação das propostas.

Traz-se à colação, ao ensejo, o aludido art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e

- obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...) (Grifo nosso)

Aliás, o texto do art. 23 está em consonância com o entendimento registrado no Acórdão nº 1.445/2015-Plenário, do TCU, que recomendou aos órgãos da Administração Pública que, *“para fins de orçamentação nas licitações de bens e serviços, priorizem os parâmetros previstos nos incisos relacionados às contratações similares de outros entes públicos obtidas inclusive nos portais de compras governamentais, em detrimento de demais parâmetros”*.

Referido entendimento também se encontra consignado nos Informativos de Licitações e Contratos do TCU; confira-se:

A **pesquisa de preços** para elaboração de orçamento estimativo da licitação **não deve se restringir** a cotações realizadas junto a **potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão**. (TCU, Acórdão 713/2019-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 258/2019) (Grifo nosso)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimado da licitação **não pode ter como único foco proposta solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos**, em observância à IN-SLTI 5/2014. (TCU, Acórdão 718/2018-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 213/2018) (Grifo nosso)

Agindo-se, pois, tal como ora sugerido, elimina-se a possibilidade de sobrepreço ou a prática de predileções, configurando, então, uma atuação administrativa em conformidade com o princípio da economicidade e com o dever de transparência, garantindo-se, destarte, a compatibilidade da proposta mais vantajosa com os valores praticados no mercado.

No caso sob exame, integram o Desp. 5 planilhas estimadas de preços da contratação em pauta, além dos custos do BDI, e outros elementos de informação pertinentes.

Por limitação técnica e funcional, não compete a este PGM/DEPLIC, e sim à Sec. de Obras, afirmar se a planilha de preços em questão está ou não correta. Por esse motivo, recomenda-se instrução do processo com confirmação / ateste de preço por parte da Sec. de Obras, nos termos, ademais, do Decreto nº 15.610/22 (que regulamenta as atribuições da STDA, atual “SELICON”), art. 20, XVII, § 2º:

Art. 20. À Subsecretaria de Licitações e Compras, responsável pelo planejamento, coordenação e gerenciamento do sistema de licitações no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, compete:

(...)

XVII - receber as demandas referentes às contratações diretas, devidamente instruídas com parecer prévio da Procuradoria-Geral do Município ou da assessoria jurídica local ou setorial da Unidade Requisitante;

(...)

§ 2º Nos casos de contratação de obras e serviços de engenharia, inclusa a situação prevista no inc. XVII, a verificação de preços de mercado deverá ser atestada por Responsável Técnico - RT da Secretaria demandante. (Grifo nosso)

Para além disso, recomenda-se que a pesquisa de mercado realizada pela Sec. de Obras seja, na sequência, confirmada – se, claro, de acordo – pela SSLICOM, de modo a conferir à pretensa contratação, portanto, as devidas lisura, transparência, segurança, economicidade.

2.6.3- Previsão orçamentária

Voltando aos incisos do art. 72 da NLL, registra-se que, ao estimar a despesa da aventada contratação (art. 72, II), deve a unidade demandante demonstrar, nos termos do art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21, a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, mediante a indicação da dotação orçamentária respectiva, a teor do art. 18, *caput*, da NLL, conforme o qual a etapa de planejamento da licitação deve guardar concordância com as leis orçamentárias, o que tem como escopo evitar a atuação desvirtuada das diretrizes de planejamento, estabelecendo como obrigação pertencente à fase de planejamento a garantia de que o ente público disponha, no seu orçamento, de previsão do montante compatível com as futuras obrigações.

A rigor, o que se busca é evitar contratações irresponsáveis e o inadimplemento contratual da Administração Pública. É o que se extrai do art. 150 da Lei nº 14.133/21:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e **sem a indicação dos créditos orçamentários** para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (Grifo nosso)

No caso em exame, a dotação orçamentária está indicada no item 7.2 do TR, estando válido o processo, pois, nesse tocante.

Não demais lembrar que, antes da formalização da contratação, deve haver o prévio e integral empenhamento da despesa, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64.

2.6.4- Comprovação de que o pretendo contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

Na sequência, o inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/21 trata da comprovação de que o pretendo contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, requisito este que, após a escolha, motivada, daquele que contratará com o Poder Público, deverá ser demonstrado, sob pena, ademais, da própria inviabilização da contratação.

A documentação atinente à habilitação e à qualificação (a qual, aliás, deve ser mantida pelo Contratado ao longo da vigência do contrato, a teor do art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/21³) está descrita nos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/21 (ora aplicáveis no que couber, eis que inerentes ao processo de licitação – e não de dispensa desta – propriamente dito).

É de se registrar, ademais, que, consoante Lei Complementar nº 123/2006, art. 49, incisos I a IV c/c Lei 14.133/2021, art. 75, incisos I e II, e art. 189; e Decreto 8.538/2015, art. 10, incisos I a IV, na *“hipótese de dispensa de licitação com valores de até R\$ 80.000,00, poderá ser dada preferência de contratação a microempresas e empresas de pequeno porte[8], desde que seja demonstrada a vantagem dessa contratação para a administração pública e que não represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”* (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU; disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-2-1-dispensa-em-razao-do-valor-incisos-i-e-ii-2/>; acesso em 25/06/2025).

2.6.5- Parecer jurídico (e, se necessário, pareceres técnicos). Art. 72, III, da NLL

Em seu inciso III, o art. 72 prevê a necessidade de parecer jurídico (justamente este que ora se apresenta) e, se for o caso, parecer técnico acerca do objeto a ser contratado, que figura como mais um compromisso da Lei nº 14.133/21 com o dever de planejamento da contratação pública. Decerto, tal obrigação deve estar atrelada à complexidade do objeto almejado, não sendo obrigatória a elaboração de documento técnico quando o objeto da contratação não for dotado de circunstâncias especiais que o caracterizem como inusual.

³ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; (...)

Não sendo, no caso sob enfoque, complexo o objeto da aventada contratação, desnecessário, aqui, salvo melhor juízo, o parecer técnico acima referido.

2.6.6- Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII), e divulgação e manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial (e também no mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21), do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (ou instrumento congênere, conforme art. 95, I, da NLL) (art. 72, parágrafo único)

Os últimos requisitos da contratação direta, pela sequência do art. 72 da NLL, são o do inciso VIII, qual seja, a autorização da contratação pela autoridade competente (que seria, no caso, o titular da unidade gestora – Secretaria Municipal, ou entidade da Administração indireta), e os do parágrafo único, que são a divulgação e a manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

O sítio eletrônico oficial acima referido é o Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora, devendo, de todo modo, após a assinatura do contrato pelas partes, ser procedida a **publicação do extrato respectivo não só aludido Diário Oficial, mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21, ora reproduzido:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - **10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação **direta**. (Grifo nosso)

§ 1º Os contratos celebrados em caso de **urgência** terão **eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade**. (Grifo nosso)

A esse respeito, traz-se à colação trecho do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 002/2023 (que, embora se refira a inexigibilidade de licitação – fornecedor exclusivo; art. 74, I, da NLL – se aplica, no tocante à autorização da autoridade competente e à publicação do extrato, ao presente caso), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

(...) h) Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta

63. O inciso **VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta**. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993). Trata-se de uma mudança positiva, já que ambos os atos acabavam sendo realizados quase que simultaneamente, não havendo um verdadeiro aumento no controle da contratação direta por meio da prática de dois atos distintos.

64. **A apuração de quem será a autoridade competente dependerá de cada estrutura administrativa, podendo, na ausência de uma previsão legal e/ou**

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

regulamentar, ser a própria autoridade contratante.

65. Logo, deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente.

i) Publicidade da inexigibilidade e da contratação

66. Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

67. Outrossim, lembra-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

68. Destarte, enfatizando a importância para a publicação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) manifesta-se a doutrina:

"Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial¹ (art. 72, parágrafo único). Note-se que, assim que disponível o PNCP, a Administração deverá providenciar a publicação do contrato em 10 dias úteis da sua assinatura (art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021)." (EM RELAÇÃO À INSTRUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, o que prevê a nova Lei de Licitações? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, jul. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 24/09/2021)

69. Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, § único e 94, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021).
(...) (Grifo nosso)

No caso em tela, deve o processo ser instruído com autorização para a contratação direta, subscrita pelas titulares da SO e da SEDUPP.

2.6.6.1- Possibilidade, em tese, de substituição do contrato por instrumento congênere. Indicação, de todo modo, de minuta contratual que pode ser utilizada no caso em tela

No caso em estudo, somente há de ser divulgado no PNCP o aviso de contratação direta, sendo dispensável, em tese, a formalização de contrato propriamente dito, a teor do que prescreve o art. 95, I, da NLL, abaixo transcrito:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - **dispensa de licitação em razão de valor**;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifo nosso)

No caso em estudo, somente há de ser divulgado no PNCP o aviso de contratação direta, sendo dispensável, em tese, a formalização de contrato propriamente dito, a teor do que prescreve o art. 95, I, da NLL, abaixo transcrito:

Este, a propósito, o entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU) sobre o tema:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO inciso I, do art.95 da LEI 14.133/2021.

I. Na interpretação do inciso I do art.95 da Lei 14.133/2021, a interpretação sistemática é a que mais se coaduna com o propósito do legislador de flexibilizar a obrigatoriedade do uso do instrumento de contrato.

II. A interpretação literal do art.95, inciso I, implica em aumentar a burocracia, impactando negativamente a celeridade dos processos, além de onerar o custo dessas transações.

III. **Considerando a ausência de complexidade técnica, a inexistência de riscos futuros para a Administração contratante e o baixo valor envolvido na contratação, é de se admitir que a relação contratual seja formalizada por outro instrumento hábil nos casos de inexigibilidade de licitação, outras dispensas que não sejam em razão do valor, bem como licitação, desde que o valor seja inferior aos limites estabelecidos nos incisos I e do II do art.75 da Lei 14.133.** (PARECER n. 00003/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU) (Grifo nosso)

Nada obstante, é cediço que, comumente, as contratações de obras e serviços de engenharia se dão por contrato propriamente dito, que é, afinal, em nosso entender, instrumento mais adequado para albergar uma contratação deste jaez, sobretudo para fins de publicidade, transparência, eficiência, bem como para, demais disso, deixar devidamente registrados estipulações como obrigações das partes, cronograma de execução dos serviços, planilha de custos, preço, pagamento, etc.

Destarte, apresenta-se, anexa, minuta de contrato (já apresentada no bojo do Proc. nº 11.196/2025, cujo objeto é justamente a padronização de contratos e instrumentos congêneres, afetos às licitações e às contratações diretas) que pode ser utilizada pela Sec. de Obras, bastando preenchimento com as informações faltantes. (OBS.: Pode também referida unidade, se preferir, utilizar minuta diversa, que eventualmente já tenha utilizada em casos análogos, e que já tenham sido aprovadas pela PGM).

2.7- Da responsabilidade do agente público nas contratações diretas

Por derradeiro, insta ressaltar que nos casos de contratação direta (seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação), agente público e contratado serão

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

solidariamente responsáveis por eventuais danos causados à Administração Pública, caso constatado que a contratação tenha ocorrido mediante dolo, fraude ou erro grosseiro, consoante art. 73 da Lei nº 14.133/21⁴.

III. CONCLUSÃO

1) Com a ressalva, já feita alhures, de que o presente parecer se limita, face competência técnica e funcional deste órgão, aos aspectos jurídicos da demanda (não cabendo, portanto, a este PGM/DEPLIC analisar conveniência e oportunidade dos atos administrativos, tampouco aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sobretudo planilha de custos e respectivo valor estimado da contratação; a competência a respeito é das unidades demandantes, SO e SEDUPP); e considerando que, somada à contratação anterior recente (proc. nº 9.293/2025; valor de R\$ 62.220,05), de mesmo objeto (terraplenagem, só que, na oportunidade, para o Bairro S. F. de Paula), pela(s) mesma(s) unidade(s), não será ultrapassado o limite previsto no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21 (R\$ 125.451,15); entende-se, no caso em foco (em que a aventada contratação está orçada, conforme o TR, em R\$ 59.500,00), pela, à luz do art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, **viabilidade** da contratação direta aventada pelas unidades demandantes, desde que, antes, de todo modo, sejam adotadas, por aquelas, as seguintes providências:

- i. confirmação se o valor da contratação é R\$ 59.500,00, apostado no TR, ou R\$ 62.525,00, indicado no ETP;
- ii. confirmação da utilização ou não da dispensa de licitação na forma eletrônica, devendo, em caso negativo, ser apresentada justificativa;
- iii. considerando que a pretensa contratação é também (principalmente, na verdade) de competência da Sec. de Obras (SO), subscrição da declaração de não fracionamento da despesa (até então assinada apenas pela Sra. Secretária/SEDUPP) também pela Sra. Secretária/SO (caso, de fato, inexistente, claro, o fracionamento no âmbito desta unidade);
- iv. em relação ao regime de execução do serviço objeto da contratação, verificação se, de fato, o regime adequado é o da empreitada por preço global (EPG), como informado no ETP e no TR, ou por preço unitário (EPU), como indicado no Acórdão nº 1.977/2013-TCU-Plenário (e como, aliás, informado no item 18.1.1 do TR);
- v. confirmação / ateste de preço por parte da Sec. de Obras, nos termos do Decreto nº 15.610/22 (que regulamenta as atribuições da STDA, atual "SELICON"), art. 20, XVII, § 2º;

⁴ Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

- vi. confirmação – se, claro, de acordo – pela SSLICOM, da pesquisa de mercado realizada pela Sec. de Obras;
- vii. instrução do processo com autorização para a contratação direta, subscrita pelas titulares da SO e da SEDUPP;
- viii. prévio e integral empenhamento da despesa da pretensa contratação.

2) Atendidas as condicionantes listadas acima, e após aprovação – se, claro, de acordo – do presente parecer pelo Sr. PGM, sugere-se, na sequência, adoção sucessiva das seguintes providências:

- i. pela SSLICOM: a) formalização, se necessário, do processo próprio de dispensa de licitação, instruído com os elementos de informação que já constam do presente processo, e com os mencionados no item 1 supra (conferindo-se, junto com a unidade demandante, se o processo está instruído com a documentação listada no art. 72 da NLL); e b) publicação da autorização da contratação direta nos atos do governo da pjm e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), respectivamente;
- ii. pela unidade demandante: a) formalização do instrumento da contratação (minuta – já apresentada no bojo do Proc. nº 11.196/2025 – anexa a este parecer, que pode ser utilizada pelas unid. demandantes, bastando preenchimento com as informações faltantes. OBS.: Podem também referidas unidades, se preferirem, utilizar minuta diversa, que eventualmente já tenham utilizado em casos análogos, e que já tenham sido aprovadas pela PGM), e publicação do extrato respectivo nos atos do governo (pelo DGDA) e no PNCP (pela SSLICOM); e b) acompanhamento e fiscalização da execução do objeto da contratação, nos termos do art. 117 da NLL.

É o parecer.

Em 18/07/2025

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matrícula nº 39989204 – OAB-MG nº 102.520
PGM/DEPLIC – Gerente

Anexo único: minuta de contrato; juntada nos autos do processo eletrônico.

ANEXO V
MINUTA DE CONTRATO – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
(A ser preenchida conforme Portaria PGM nº xxx/2025)

NOTA EXPLICATIVA: Nos trechos em que a minuta fizer referência a “Projeto Básico/Termo de Referência”, deverá o agente ou setor responsável fazer a devida adequação ao instrumento de planejamento previamente confeccionado para aquele objeto contratual, a depender de se tratar de uma obra ou serviço de engenharia, respectivamente.

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE _____ (____), E, DE OUTRO, A SOCIEDADE EMPRESÁRIA _____.

O **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.338.178/0001-02, com sede na Av. Brasil, nº 2001, Centro, CEP 30.060-010, Juiz de Fora – MG, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** ou **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu(sua) **Prefeito(a), Sr(a).** _____ [**<OU>** por seu(sua) **Secretário(a) de _____, Sr(a).** _____, por delegação de competência da Sra. Prefeita, nos termos do Decreto Municipal nº 12.406/15], com interveniência da **Secretaria de _____ (____)**, por seu(sua) **Secretário(a), Sr(a).** _____, de um lado e, de outro, a sociedade empresária _____, com sede na _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, doravante denominada(o) simplesmente **CONTRATADA(O)**, pelo seu(sua) representante legal infra-assinado(a), **Sr(a).** _____, considerando os elementos de informação que integram o **Processo nº ____/202_** (referente ao Pregão Eletrônico ____/202_ **<OU>** Concorrência nº ____/202_ **<OU>** Dispensa/Inexigibilidade de Licitação nº ____/202_), resolvem, de comum acordo, e com base nas disposições legais aplicáveis à espécie (notadamente da Lei nº 14.133/21), celebrar o presente **CONTRATO**, para tanto adotando as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto do presente Contrato é a **execução de obra pública <OU> a prestação de serviços de engenharia**, com vistas à _____, na forma da proposta e do instrumento convocatório.

1.2 São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1 O **Projeto Básico/Projeto Executivo/Termo de Referência** que embasou a contratação;

1.2.2 O instrumento convocatório, assim considerado o Edital de Licitação ou o Aviso de Contratação Direta, conforme o caso;

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

1.2.3 A Proposta do **CONTRATADO**, prevalecendo as condições estabelecidas neste Contrato e nos demais instrumentos anexos, em caso de divergência;

1.2.4 O cronograma físico-financeiro; e

1.2.5 Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.3 Havendo qualquer divergência entre as disposições deste instrumento e dos seus Anexos, como o **Projeto Básico ou Executivo**, prevalecerá o disposto no presente Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

2.1 O prazo de execução do Contrato é de ... (.....) **dias** corridos, contados a partir da data estabelecida na Ordem de Início para início da execução do objeto. A vigência do Contrato se inicia com a sua assinatura.

<OU>

no caso de contratação emergencial (fundada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021), utilizar a seguinte redação:

2.1 O prazo de vigência do Contrato é de(dias/meses), contados a partir da data de sua assinatura, e com eficácia a contar da mesma data, devendo ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo previsto na cláusula décima sétima e na forma do art. 94, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.2 É vedada a prorrogação do prazo do Contrato e a nova contratação de empresa já contratada com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 para execução do mesmo objeto contratual.

NOTA EXPLICATIVA:

A interpretação do conceito de “mesmo objeto contratual” deve ser realizada de modo a vedar a cisão de parcelas de uma mesma obra. Por exemplo: o contrato emergencial deve englobar, inclusive, os serviços preliminares essenciais à execução das obras, bem como todos os serviços e as providências futuras, correlatas ao objeto contratual, cuja necessidade já se verifique no momento da calamidade e que possa a ser prestado pela mesma empresa.

Nos termos de entendimento já externado no âmbito da PGM, a contratação emergencial deve se limitar ao estritamente necessário para afastar a situação de emergência ou calamidade pública.

2.1.1 Considerando a natureza de escopo do Contrato, o seu prazo de vigência se estenderá até ... **dias**, contados a partir do término do prazo de execução, para que sejam ultimados os atos de medição, aceite e pagamento.

NOTA EXPLICATIVA:

O prazo de vigência guarda relação com a existência e validade do ajuste, impondo, assim, obrigações para as partes signatárias, sem prejuízo da posterior publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, como condição de eficácia. Já o prazo de execução diz respeito ao tempo de efetiva realização do objeto contratual, estando, portanto, contido no prazo de vigência.

Em se tratando de contratação de obra pública, o prazo de vigência e o prazo de execução não se confundem, uma vez que a duração do contrato (prazo de vigência) deve ser calculada considerando o tempo para execução do objeto contratual, bem como para o adimplemento de obrigações acessórias, a exemplo dos procedimentos de medições, aceite e pagamento.

Ordinariamente, a vigência de um contrato tem início imediato, a partir da data de sua assinatura, pois é este o momento de conjugação de vontades dos contraentes. É possível, no entanto, que o próprio instrumento contratual estabeleça que o prazo de execução se dará em outra data posterior, devidamente determinada no instrumento, como é o caso da cláusula segunda, que estabelece a contagem do prazo de início da execução contratual a partir da data de Ordem de Início das Obras.

A vigência, contudo, deve ser considerada a partir da assinatura do referido instrumento contratual até o prazo estabelecido na cláusula 2.1.1, contados a partir do término do prazo de execução. Na análise de eventuais pedidos de prorrogação, deve ser avaliada, pela Administração, a existência de culpa do Contratado.

2.2 O prazo de vigência será automaticamente prorrogado – mediante, de todo modo, formalização de termo aditivo – quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

2.2.1 Quando a não conclusão decorrer de culpa do **CONTRATADO**:

- a) o **CONTRATADO** será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
- b) a Administração poderá optar pela extinção do Contrato, não havendo direito subjetivo do **CONTRATADO** à continuidade do Contrato, e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

NOTA EXPLICATIVA:

Nos contratos por escopo, recomenda-se que a formalização da prorrogação seja precedida de análise técnica, estabelecendo novos prazos de execução e de vigência, mediante novo cronograma físico-financeiro, demonstração de manutenção das condições de habilitação e garantia, bem como a ratificação das obrigações anteriormente avençadas e, se for o caso, novas cláusulas e condições para conclusão do objeto, de forma a ensejar os controles interno, externo e social; tudo sem prejuízo das sanções previstas no inciso I do parágrafo único do art. 111, bem como do exercício do direito previsto no inciso II, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado.

2.3 O Contrato não poderá ser prorrogado quando o **CONTRATADO** tiver sido penalizado com as sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com o poder público, observadas as abrangências de aplicação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO, DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAIS

3.1 O objeto seguirá o regime de execução de

3.2 O regime de execução contratual, o modelo de gestão e a fiscalização, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento se submetem ao disposto no **Projeto Básico/Projeto Executivo/Termo de Referência** e no cronograma físico-financeiro anexos a este Contrato, respondendo o inadimplente pelas consequências da inexecução total ou parcial.

NOTA EXPLICATIVA:

Segundo o art. 6º, incisos XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII c/c art. 46, incisos I, II, III, IV, V e VI, todos da Lei nº 14.133/2021, deverá ser adotado um dos seguintes regimes de execução: (i) empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas; (ii) empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; (iii) empreitada integral: quando se contrata o empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional; (iv) tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais; (v) contratação integrada: quando se contrata a execução da obra ou serviço de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; ou (vi) contratação semi-integrada: quando se contrata obra ou serviço de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Cabe alertar, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1.977/2013 – Plenário – que a “escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor. Deve se pautar no interesse público e estar sempre motivada. Decorre desse entendimento que não existe regime de execução melhor que o outro, mas aquele que melhor atende ao interesse público no caso concreto”. Assim, o regime de execução deve ser justificado à luz do objeto contratual e da sua adequação ao interesse público, com a exposição das suas vantagens comparativas, na forma do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico, ao longo da fase preparatória da contratação.

3.3 Matriz de riscos:

3.3.1 Constituem riscos a serem suportados pelo CONTRATANTE:

...

3.3.2 Constituem riscos a serem suportados pelo CONTRATADO:

...

3.3.3 Constituem riscos a serem compartilhados pelas partes, na proporção de (...) % para o CONTRATANTE e (...) % para o CONTRATADO:

...

NOTA EXPLICATIVA:

A definição de matriz de riscos encontra-se prevista no art. 6º, XXVII, da Lei nº 14.133/2021, consistindo na cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

A depender da complexidade do objeto e da exposição a riscos, recomenda-se que a Matriz de Riscos constitua Anexo ao presente contrato.

Por sua vez, o §3º do art. 22 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as seguintes hipóteses de **obrigatoriedade** da previsão de matriz de riscos: (a) obras e serviços de grande vulto ou (b) quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada. Trata-se, portanto, de casos em que a matriz de riscos é cláusula essencial do contrato – art. 92, IX, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, tratando-se de obra ou serviço sob regime de contratação integrada e semi-integrada, ou de obra de grande vulto, o item 3.3 e seus subitens são obrigatórios, devendo ser preenchidos pelo gestor com a alocação de riscos correspondente.

Nas demais hipóteses, competirá ao gestor avaliar a pertinência de inserção de matriz de riscos, valendo-se dos critérios previstos nos arts. 22 e 103 da Lei nº 14.133/2021.

3.4 O **CONTRATANTE** fiscalizará por seus agentes, com a possibilidade de auxílio de terceiros, a execução das obras e serviços, a fim de garantir integral cumprimento e observância das normas técnico-administrativo-legais regentes dos contratos firmados.

3.4.1 O **CONTRATADO** declara, antecipadamente, aceitar todas as condições, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela fiscalização, obrigando-se a lhe fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao desempenho de suas atividades.

3.4.2 A instituição e a atuação da fiscalização pelo **CONTRATANTE** não eximem o **CONTRATADO** de manter fiscalização própria, competindo-lhe fazer minucioso exame da execução das obras, de modo a permitir que, a tempo e por escrito, sejam apresentadas à Fiscalização todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas que venham a impedir o bom desempenho do contrato, para o devido esclarecimento.

3.4.3 Os Fiscais do Contrato anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços mencionados, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

3.5 A responsabilidade pela gestão deste Contrato caberá **ao(à) Gestor(a) do Contrato, integrante da Comissão de Gestão e Fiscalização** designado, conforme item 3.7 deste Contrato, o(a) qual será responsável pelas atribuições definidas na legislação federal e municipal pertinente.

3.6 A responsabilidade pela fiscalização deste Contrato caberá **ao(s) Fiscal(is), integrante(s) da Comissão de Gestão e Fiscalização designado(s)**, conforme o item 3.7 deste Contrato, o(a) qual será responsável pelas atribuições definidas na legislação federal e municipal pertinente.

3.7 Os responsáveis pela gestão e fiscalização do Contrato serão designados por ato administrativo do **CONTRATANTE**, na forma da legislação federal e municipal pertinente.

3.8 A gestão e a fiscalização do contrato serão exercidas pelo **CONTRATANTE**, que realizará a fiscalização, o controle e a avaliação dos bens fornecidos, bem como aplicará as penalidades, após o devido processo legal, caso haja descumprimento das obrigações contratadas.

3.9 Para efeito de medição e de faturamento, relativo ao objeto executado, deverá ser considerado o cumprimento do avanço das etapas construtivas definidas no cronograma físico-financeiro, que será peça integrante do contrato.

NOTA EXPLICATIVA:

No caso dos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa, contratação integrada, contratação semi-integrada, a redação do item 3.9.1 deverá ser a seguinte:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

3.9.1 A sistemática de medição e pagamento será associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

3.9.2 As medições serão efetuadas na data prevista da conclusão das parcelas constantes do cronograma físico-financeiro, que deverá ser ilustrado por representação gráfica.

<OU>

NOTA EXPLICATIVA:

Se for adotado o regime de empreitada por preço unitário, deve ser utilizada a seguinte redação, com renumeração dos subitens subsequentes:

3.9.1 A sistemática de medição e pagamento será a de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários, de modo que seja realizada em função das unidades de serviços efetivamente executadas, mediante cálculo aritmético de multiplicação das quantidades executadas pelos seus respectivos preços unitários, previamente definidos na planilha de serviços.

3.9.2 Nos contratos por regime de preços unitários prevalecerão as quantidades reais, devendo as quantidades de serviços serem suprimidos ou acrescidas conforme tenham sido estimadas a maior ou a menor na planilha de serviços.

3.9.3 As medições serão efetuadas na data prevista da conclusão das parcelas constantes do cronograma físico-financeiro, que deverá ser ilustrado por representação gráfica.

NOTA EXPLICATIVA:

Em qualquer caso, o cronograma físico-financeiro deverá explicitar de forma clara os critérios de medição utilizados, com expressa menção dos percentuais correspondentes, inclusive para efeito de desembolso para pagamento.

3.9.3 O cronograma físico-financeiro referencial do planejamento adequado da obra, com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, será estabelecido pelo **CONTRATANTE**, podendo o **CONTRATADO** adequá-lo, estando sujeito à aprovação do **CONTRATANTE**, na forma da lei.

3.9.3.1 A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação pelo **CONTRATANTE** dos trabalhos relativos às etapas anteriores, nos termos do art. 46, §6º, da Lei nº 14.133/2021.

3.9.4 O cronograma físico-financeiro deverá prever parcelas a cada 30 (trinta) dias, mantendo coerência com a execução dos serviços em cada parcela.

3.9.4.1 O **CONTRATADO** deverá apresentar, até 30 (trinta) dias contados do recebimento da Ordem de Início, como uma das condições para emissão da primeira medição, o Plano de

Segurança no Trabalho a ser implementado na execução dos serviços, com base nas características das obras a serem executadas e os riscos inerentes, na forma do item 9.1.47.

3.9.4.2 As medições serão efetuadas mensalmente pela fiscalização, de acordo com o avanço físico real da obra ou dos serviços, devendo estar de acordo com os cronogramas apresentados pelo **CONTRATADO** e aprovados pelo **CONTRATANTE**, justificando-se eventual divergência.

<OU>

NOTAS EXPLICATIVAS:

Conforme art. 92, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal. Caso se trate de regime de execução de empreitada por preço unitário, a redação do item 3.9.4.2 deverá ser a seguinte:

3.9.4.2 As medições dos serviços corresponderão àqueles efetivamente realizados e seu perfeito cumprimento, consoante o regime de execução por preço unitário adotado, cabendo à fiscalização efetuar os levantamentos dos serviços executados. Será elaborada memória de cálculo das medições (elaboração dos croquis de cálculo das quantidades medidas) com identificação dos locais da sua realização.

Caso o objeto contratual envolva projeto de Arquitetura, Cálculo Estrutural e de Geotecnia e de Instalações prediais e especiais, deve ser inserido o seguinte item e explicitados de forma clara os critérios de medição utilizados, com expressa menção dos percentuais correspondentes, inclusive para efeito de desembolso para pagamento:

3.9.4.3 Nos projetos de Arquitetura, Cálculo Estrutural e Geotecnia e de Instalações prediais e especiais, a medição será acompanhada das respectivas memórias de cálculos de dimensionamento a estes relativas, para fins da adequação da solução mais apropriada, adotando-se, ainda, os seguintes critérios de medição, obedecendo-se os percentuais mencionados para o seu pagamento:

Caso haja item “Administração Local” no objeto contratual, deverão ser inseridos os seguintes itens:

3.9.4.4 Caso haja necessidade de acréscimo no item “Administração Local”, decorrente de acréscimo do preço contratado, deverá ser considerada para efeito de medição/pagamento a parcela aditivada individualmente nos acréscimos de valores/serviços.

3.9.4.5 Para fins da medição dos serviços, o item “Administração Local” deverá ser cobrado na proporção do percentual da execução das obras.

A jurisprudência do TCU, em prol de maior transparência, exige que os itens “administração local”, “mobilização/desmobilização” e “manutenção de canteiro” sejam considerados custos diretos, isto é, diretamente medidas e fiscalizadas quantitativamente.

Caso o objeto contratual envolva serviços de ensecadeira, escoramento e esgotamento de vala, deverá ser acrescido o seguinte item:

3.9.4.6 Os serviços de ensecadeira, escoramento e esgotamento de vala somente serão executados após detalhado levantamento de dados sobre o terreno, especialmente sondagens e ensaios, de modo a constatar informações como nível de água, talude natural e índices de suporte, que devem servir de base para a tomada de decisão sobre as soluções técnicas mais recomendadas, bem como, as quantidades de serviço envolvidas, devendo-se anotar em diário de obras as condições executivas observadas no canteiro.

Caso o objeto contratual possua item de Transporte, deverão ser acrescidos os seguintes itens:

3.9.4.7 A medição do item de transporte deverá indicar a origem, o destino, o percurso e o equipamento utilizado.

3.9.4.8 Não serão aceitas solicitações para alterações nas velocidades de transportes, após a realização da licitação. Caso o **CONTRATADO** não seja capaz de praticar a velocidade considerada, deverá considerar este limitador em sua composição de custos. Somente serão aceitas solicitações para alteração das velocidades de transporte, após a realização da licitação, no caso de impedimento à execução do objeto em decorrência de fatos relevantes e supervenientes, não previsíveis quando da elaboração do projeto básico, devendo ser esta modificação tecnicamente demonstrada e justificada.

Em relação à distância média de transporte – DMT -, é imprescindível que o projeto básico, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da licitação, preveja a distância entre a obra e a matéria-prima para sua execução, em conformidade com entendimento do TCU.

3.9.4.9 O **CONTRATANTE**, no prazo de até 08 (oito) dias úteis, após a medição, entregará ao **CONTRATADO** o cálculo da medição, para fins de faturamento.

NOTAS EXPLICATIVAS:

Na forma do artigo 145 da Lei nº 14.133/2021, poderá, excepcionalmente, ser prevista a antecipação de medição e do pagamento de itens da obra, desde que justificado no processo licitatório, previsto expressamente no Edital de licitação ou no instrumento de contratação direta, bem como propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço.

Neste caso, a Administração deverá exigir prestação de garantia adicional e específica, que poderá ser até de igual valor das parcelas eventualmente antecipadas. No mais, caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido ou a garantia, caso integral, poderá ser executada.

Caso seja prevista a possibilidade do pagamento antecipado, sugere-se a inserção dos seguintes itens:

3.9.4.10 Poderá haver antecipação da medição e do pagamento dos seguintes itens da obra, nas circunstâncias ora discriminadas.

3.9.4.11 O **CONTRATADO** deverá prestar garantia específica para as parcelas eventualmente antecipadas.

3.9.4.12 Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido ou a garantia, caso integral, poderá ser executada.

3.9.5 O **CONTRATANTE** poderá determinar alterações, de forma motivada e ouvido

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

previamente o **CONTRATADO**, no cronograma físico-financeiro, mediante autorização expressa de sua autoridade competente, desde que não contrariem os princípios que regem as licitações e contratações públicas.

3.9.6 A revisão do cronograma físico-financeiro, quando necessária, constitui responsabilidade do **CONTRATADO**, cabendo ao **CONTRATANTE** autorizar a sua readequação, desde que motivada e justificada por fatos supervenientes não imputáveis ao **CONTRATADO** e que não contrariem os princípios que regem as licitações e contratações públicas.

3.10 O **CONTRATADO**, às suas expensas, deverá apresentar para aprovação do **CONTRATANTE**, quando requerido e desde que previsto no Edital, os catálogos, desenhos, diagramas, nomes dos fabricantes e fornecedores, resultados de testes, ensaios, amostras e demais dados informativos sobre os materiais que serão aplicados nas obras ou serviços, de modo que haja perfeita identificação quanto à qualidade e procedência.

3.10.1 Os materiais a serem empregados nas obras e nos serviços de engenharia e arquitetura executados deverão obedecer, rigorosamente:

- a) às normas e especificações constantes nos elementos técnicos instrutores referentes à respectiva licitação;
- b) às normas do **CONTRATANTE**;
- c) às normas da ABNT;
- d) às disposições da legislação federal e municipal pertinente;
- e) aos regulamentos das empresas concessionárias;
- f) às prescrições e recomendações dos fabricantes;
- g) às normas internacionais consagradas, na falta das normas da ABNT;
- h) às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

3.10.2 Todos os originais de documentos e desenhos técnicos preparados pelo **CONTRATADO** para a execução dos serviços e obras contratados serão de propriedade do **CONTRATANTE**.

NOTA EXPLICATIVA:

Conforme artigo 140, §4º, da Lei nº 14.133/2021, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto contratual serão, em regra, custeados pelo contratado. No entanto, o Edital poderá dispor de modo contrário, estabelecendo sistemática de rateio de custos com o contratante ou mesmo seu custeio integral pelo contratante. Nestas hipóteses, a redação do item 3.10 deverá ser adequada ao caso concreto.

3.11 Ainda que determinado material tenha sido aprovado previamente, se restar demonstrada a inadequação do seu desempenho quando empregado na execução do serviço, a Fiscalização do **CONTRATANTE** poderá recusá-lo, não permitindo a continuidade da execução da obra ou serviço com o seu emprego, bem como exigindo a retirada daqueles que foram empregados, a contar do momento da recusa, sem ônus para o **CONTRATANTE**.

3.12 Para a execução eficiente dos serviços, o **CONTRATADO** somente deverá empregar pessoal competente e qualificado nas obras ou serviços de engenharia e arquitetura.

3.13 A aceitação dos equipamentos para a execução da obra ou serviços por parte do

CONTRATANTE, caso os referidos equipamentos se revelem insuficientes, não confere legitimidade ao **CONTRATADO** de invocar a referida aceitação face ao atraso do cumprimento dos prazos e cronogramas de execução.

3.14 A limpeza e perfeita organização do canteiro de obras constituem obrigação do **CONTRATADO**, assim como a limpeza do local após a conclusão dos trabalhos.

3.15 As marcas e produtos referenciados nas plantas, especificações e listas de material admitem substituição por outros de qualidade equivalente, desde que devidamente comprovado, com ônus para o **CONTRATADO**, seu desempenho por meio de testes e ensaios, desde que previamente aceitos pela Fiscalização, sem prejuízo da solicitação de amostras de produtos, especificações e laudos técnicos.

3.15.1 A equivalência indicada, que deverá ser avaliada antes do fornecimento efetivo, se refere ao atendimento dos requisitos e critérios mínimos de desempenho especificados e normatizados, além da identidade de aspectos visuais (aparência/acabamento), de materiais de fabricação, de funcionalidade, de segurança e de ergonomia.

3.16 Considera-se sempre que o **CONTRATADO** dispõe da totalidade dos conhecimentos técnicos, gerenciais e administrativos e dos meios de produção pela substituição de métodos e meios de produção incompatíveis com o conjunto dos serviços a realizar nas quantidades, prazos e qualidade requeridos.

3.17 O **CONTRATADO** é responsável por danos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluída ou reduzida essa responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por órgão da Administração, na forma do art. 120 da Lei nº 14.133/2021.

3.18 Caberá ao **CONTRATADO** arcar com todas as despesas relativas ao prêmio do Seguro de Risco e Responsabilidade Civil do Construtor, quando couber, ficando condicionado o pagamento, de toda e qualquer fatura, à apresentação da apólice de seguro em vigor.

3.19 O **CONTRATADO** manterá, na forma da lei, seguro total obrigatório contra acidentes de trabalho, correndo exclusivamente às suas expensas quaisquer despesas não cobertas pela respectiva apólice.

3.20 Salvo previsão específica na Matriz de Riscos, correrão por exclusiva conta, responsabilidade e risco do **CONTRATADO**, as consequências que advierem de:

- a) sua negligência, imperícia, imprudência e/ou omissão, inclusive de seus empregados e prepostos;
- b) imperfeição ou insegurança nas obras e/ou nos serviços;
- c) falta de solidez das obras e/ou serviços executados, mesmo verificada após o término deste Contrato;
- d) violação do direito de propriedade intelectual e/ou industrial;
- e) furto, perda, roubo, deterioração, ou avaria dos maquinários, equipamentos e materiais utilizados na execução de obras e/ou serviços;

- f) ato ilícito ou danoso de seus empregados ou de terceiros, em tudo que se referir às obras e aos serviços;
- g) esbulho possessório;
- h) infiltrações de qualquer espécie ou natureza; e
- i) prejuízos causados à propriedade de terceiros.

3.20.1 O **CONTRATADO** é responsável por encargos trabalhistas, inclusive decorrentes de acordos, dissídios e convenções coletivas, previdenciários, fiscais e comerciais oriundos da execução do contrato, podendo o **CONTRATANTE**, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos.

3.21 Executado o Contrato, o seu objeto será recebido:

3.21.1 Provisoriamente, quando da conclusão da obra ou serviço, pelo fiscal do Contrato designados pela autoridade administrativa competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até **15 (quinze) dias** da comunicação escrita do **CONTRATADO**, devendo atestar o cumprimento das exigências de caráter técnico.

3.21.2 Definitivamente, pelos fiscais ou pela Comissão de Gestão e Fiscalização designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado e detalhado, assinado pelas partes e pelo usuário, após vistoria que comprove o atendimento das exigências contratuais, observado o disposto no art. 119 da Lei nº 14.133/2021.

NOTA EXPLICATIVA:

No tocante ao recebimento definitivo pela Comissão de Gestão e Fiscalização, prevista no item 3.21.2, trata-se de matéria a ser avaliada à luz da maior complexidade da obra ou serviço de engenharia.

Os prazos previstos no item 3.21.1 e 3.23 para recebimento provisório e definitivo são meramente indicativos, cabendo destacar que, se não respeitados, reputar-se-ão realizados no dia do esgotamento dos respectivos prazos.

3.21.3 Quando as obras/serviços forem concluídos, o **CONTRATADO** deverá comunicar, por escrito e mediante protocolo, ao **CONTRATANTE**, juntamente com a apresentação da documentação:

- a) Cópia do Contrato e publicação na imprensa oficial;
- b) Cópia do(s) Termo(s) Aditivo(s) e publicação(ões) na imprensa oficial, caso aplicável;
- c) Cópia da Publicação(ões) da Comissão de Gestão e Fiscalização na imprensa oficial;
- d) Cópia da Ordem de início dos serviços;
- e) Cópia da ARTs, TRTs e/ou RRTs de responsabilidade técnica;
- f) Diário de Obras de todos os períodos de execução, caso aplicável;
- g) Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR de todo material transportado durante o contrato, caso haja transporte de material;
- h) Distância Média de Transportes – DMT, caso haja transporte de material para "bota-fora" e/ou para fornecimento de material(is) (jazidas, etc.);
- i) Licenças Ambientais, caso aplicável;
- j) Licença do local de "bota-fora", caso haja transporte de material;
- k) Planilhas orçamentárias do **CONTRATANTE** e **CONTRATADO** (formatos *.xls e *.pdf);

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

- l) Projetos Básico, Executivo e "As built" (*dwg e *pdf) devidamente assinados, caso aplicável;
- m) Termo de Referência, caso aplicável;
- n) Cronograma físico-financeiro previsto e executado (*xls e *pdf);
- o) Composição de BDI do **CONTRATANTE** e **CONTRATADO**;
- p) Planilhas de medição e suas respectivas memórias de cálculo devidamente assinadas (*xls e *pdf);
- q) Relatório fotográfico contemplando todas as etapas da obra e relatório fotográfico final (obra concluída);
- r) Memória de cálculo dos projetos apresentados, devidamente assinadas (*xls e *pdf);
- s) Ensaaios, boletins de sondagens, perfuração e de execução de serviços, (realizados durante a fase de elaboração dos projetos e de execução da obra), caso aplicável;
- t) Certificado de Qualidade do Material/Equipamento, caso aplicável;
- u) Relatório final de obras (descritivo - serviços executados, escopo do contrato, cronograma, etc); e
- v) Certidões e documentos de habilitação atualizados e vigentes.

3.22 O objeto do Contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o Contrato ou o **Projeto Básico/Projeto Executivo/Termo de Referência**, competindo ao fiscal do Contrato lavrar termo de notificação com fixação de prazo para a substituição do bem, ou o refazimento do objeto, às custas do **CONTRATADO**, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, sendo sempre necessário a motivação da recusa com a caracterização dos vícios, defeitos e incorreções constatados.

3.22.1 O **CONTRATADO** é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

3.22.2 Decorrido o prazo fixado, os responsáveis procederão nova verificação objetivando o recebimento, que somente será lavrado quando as obras ou serviços apresentarem perfeitas condições, com a aprovação de todos os documentos, projetos, laudos e planilhas pelos fiscais designados, passando a contar os prazos para pagamento e demais compromissos do **CONTRATANTE** a partir da data da efetiva aceitação.

3.22.3 Caso o Aceite Provisório não seja assinado pelas partes, dentro do período de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do **CONTRATADO**, deverá ser nomeada uma comissão de aceitação provisória pela autoridade competente.

3.23 Nas obras ou serviços será lavrado termo de recebimento provisório, e, em prazo não superior a 90 (noventa) dias do recebimento provisório, mediante recebimento de requerimento entregue pelo **CONTRATADO**, será lavrado termo circunstanciado e detalhado de recebimento definitivo, após vistoria e relatório final que descreva toda a execução contratual e comprove o atendimento das exigências contratuais.

3.23.1 O objeto do presente Contrato será recebido provisoriamente, mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal

do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas nas alíneas a a d, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 1991, da comprovação de regularidade fiscal em relação aos tributos incidentes sobre a atividade objeto deste Contrato e do Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do **CONTRATADO**, após parecer circunstanciado de comissão ou de membro designado pelo **CONTRATANTE**, com a aprovação, pela Fiscalização, dos desenhos as built, que deverão ser entregues em original, no formato e apresentação definidos pelo **CONTRATANTE**, sem qualquer ônus adicional para este.

3.23.2 Para a expedição do Termo de Recebimento Definitivo o **CONTRATADO** deverá entregar ao **CONTRATANTE**, conforme o caso, a seguinte documentação:

- a) Relatório de Recomendações e Instruções de Utilização e Uso das instalações e equipamentos, acompanhado de eventuais catálogos e tabelas de fabricantes e montadores;
- b) Termos de garantia das instalações e dos equipamentos;
- c) Comprovante de Vistoria do Corpo de Bombeiros local;
- d) Certidão negativa de débito – CND/INSS da matrícula da obra e Certidão negativa do FGTS em plena validade;
- e) Comprovantes das Vistorias das Companhias Concessionárias de telefone, de esgoto (inclusive águas pluviais), e de abastecimento de gás, de energia elétrica e de água;
- f) Comprovantes de verificação de funcionamento emitido pelos responsáveis pelas instalações de equipamentos eletromecânicos;
- g) Comprovantes do pagamento de taxas de ligação de esgoto e às redes das companhias concessionárias;
- h) Comprovante de Conclusão da Obra ou Habite-se emitido pelo órgão competente do Município. Em caso de não obtenção deverá ser apresentada justificativa emitida pelo órgão competente, atestado pelo gestor do contrato;
- i) Testar todos os equipamentos e instalações;
- j) Revisar todos os acabamentos;
- k) Proceder à ligação definitiva de todas as instalações, devidamente oficializadas;
- l) Corrigir os defeitos ou imperfeições apontados ou que venham a ser verificados em qualquer elemento da obra/serviços executados; e
- m) Apresentar a quitação das obrigações trabalhistas relacionadas com o pessoal empregado na obra, inclusive quanto às Guias de Recolhimento junto ao INSS e FGTS.

3.24 O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil do **CONTRATADO** pela solidez e segurança da obra ou serviço, bem como pelos materiais empregados, além de não eximir da responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do Contrato, na forma do art. 140, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

3.24.1 O recebimento definitivo pela Administração não eximirá o **CONTRATADO**, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o **CONTRATADO** ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

NOTA EXPLICATIVA:

Conforme art. 140, §6º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo de 5 (cinco) anos de responsabilidade objetiva do contratado é mínimo, sendo “admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato”, de modo que, se for o caso, o item deverá ser adequado.

Caso se trate de projeto de obra, deve-se inserir dispositivo que reproduz o teor do art. 140, §5º, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

3.24.2 Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

3.25 As obras objeto deste contrato serão executadas sob a direção e responsabilidade técnica do(a) Engenheiro(a) / Arquiteto(a) indicado(a) pelo **CONTRATADO**, que fica autorizado(a) a representar o **CONTRATADO** em suas relações com o **CONTRATANTE**.

3.25.1 O **CONTRATADO** se obriga a disponibilizar as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, ou o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT's, ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT's antes do início do prazo de execução da obra ou do serviço, bem como a manter o(a) Engenheiro(a) / Arquiteto(a) indicado(a) como Responsável Técnico na direção dos trabalhos e no local das obras até o seu final.

3.25.2 A substituição do Responsável Técnico poderá ser feita por outro de igual lastro de experiência e capacidade, cuja aceitação ficará a exclusivo critério do **CONTRATANTE**.

3.26 O **CONTRATADO** fornecerá e manterá, no local da obra, um DIÁRIO DE OBRAS, com todas as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo seu representante e pela Fiscalização, no qual serão obrigatoriamente registrados:

3.26.1 – Pelo **CONTRATADO**:

- a) as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos trabalhos;
- b) as falhas nos serviços de terceiros, não sujeitas a sua ingerência;
- c) as consultas à Fiscalização;
- d) as datas de conclusão de etapas caracterizadas, de acordo com o cronograma aprovado;
- e) os acidentes ocorridos no decurso do trabalho;
- f) as respostas às interpelações da Fiscalização;
- g) a eventual escassez de material que resulte em dificuldade para a obra;
- h) outros fatos que, a juízo do **CONTRATADO**, devam ser objeto de registro;

3.26.2 – Pela Fiscalização:

- a) o atestado da veracidade dos registros efetuados pelo **CONTRATADO**;
- b) o juízo formado sobre o andamento da obra, tendo em vista os projetos, especificações, prazos e cronogramas;
- c) as observações cabíveis a propósito dos lançamentos do **CONTRATADO**;
- d) as respostas às consultas lançadas ou formuladas pelo **CONTRATADO**;
- e) as restrições que lhe pareçam cabíveis a respeito do andamento dos trabalhos ou do desempenho do **CONTRATADO**, seus prepostos e sua equipe;

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

- f) a determinação de providências para o cumprimento do projeto e especificações;
- g) outros fatos ou observações cujo registro se torne conveniente aos trabalhos de fiscalização.

3.26.3 Ao final da obra, o Diário referido será de propriedade do **CONTRATANTE**.

3.27 Para emissão do Atestado de Capacidade Técnica - ACT, o objeto do Contrato deverá estar concluído, com seus respectivos Recebimentos Provisório e Definitivos publicados na Imprensa Oficial.

3.27.1 Após referida publicação em Diário Oficial, o **CONTRATADO** deverá protocolar, em papel timbrado, pedido de expedição de ACT.

CLÁUSULA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

4.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

<OU>

NOTA EXPLICATIVA:

Quando houver justificativa e decisão do gestor por admitir subcontratação (o que é vedado no caso de inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), deverá ser adotada a seguinte redação:

4.1 É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de% (..... por cento) do valor total do Contrato, devendo ser observadas as seguintes condições:

4.1.1 requerimento prévio do **CONTRATADO**, com a explicitação de seus motivos e necessidade;

4.1.2 comprovação pelo **CONTRATADO** da capacidade técnica do subcontratado, em relação à parcela subcontratada, se exigida do licitante; e

4.1.3 justificativa e autorização pela autoridade competente, que deverá avaliar, também, a qualificação técnica do subcontratado.

4.2 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do **CONTRATADO** pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o **CONTRATANTE** pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.3 É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade **CONTRATANTE** ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do Contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

NOTA EXPLICATIVA:

A critério do gestor, a subcontratação poderá ser admitida no edital e no contrato, vedado fazê-lo em relação a toda a obra (art. 122 da Lei nº 14.133/2021).

Caso seja admitida no Projeto Básico/Termo de Referência, a Administração não poderá fazê-lo em relação a todo o objeto, conforme entendimento do TCU, estabelecendo com detalhamento seus limites e condições, inclusive especificando e justificando quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas.

Destaca-se, ademais, que os requisitos de habilitação técnica da empresa a ser contratada (tanto operacional quanto profissional) devem ser condizentes com os limites à possibilidade de subcontratação.

Nota-se, igualmente, que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, em seu parágrafo 9º dispõe que o “edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado”, de forma que é possível a subcontratação inclusive em parcelas de maior relevância.

Dessa forma, caso o contratado opte por subcontratação parcial dos serviços, esta deverá apresentar os documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira da empresa subcontratada, que vai ser avaliada e juntada aos autos do processo.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO

5.1 O preço total do Contrato é de R\$ (.....), já considerado o BDI de ... %, **com / sem** desoneração, tomando-se por base, na hipótese de a contratação envolver recursos federais, a tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi) <OU> do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) do mês e ano de referência de ... / Este preço considera o prazo total da sua vigência, discriminado de acordo com a Planilha integrante da Proposta de Preços e o Cronograma Físico-Financeiro apresentado pelo **CONTRATADO**.

NOTA EXPLICATIVA:

Nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 14.133/2021, nas contratações que envolverem recursos federais, o valor estimado será definido por meio da composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia.

Além disso, o item 5.1 não exige a Administração do dever de observar a Súmula nº 253/2010 do TCU, que assim dispõe:

“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens”.

5.2 O preço do Contrato contempla todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas,

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

6.1 O **CONTRATANTE** deverá pagar ao **CONTRATADO** o valor total de R\$ (.....), conforme cronograma de pagamento em anexo, na conta corrente nº, agência, de titularidade do **CONTRATADO**.

NOTAS EXPLICATIVAS:

Utilizar a redação acima, de acordo com o cronograma especificado no item 5.1.

<OU>

Na hipótese de prestação de serviços em que as parcelas relativas ao preço sejam de igual valor, utilizar a redação abaixo:

6.1 O **CONTRATANTE** deverá pagar ao **CONTRATADO** o valor total de R\$(.....), em(.....) parcelas, no valor de R\$......(.....), cada uma delas, sendo efetuadas ... (inserir periodicidade), sucessiva e diretamente na conta corrente nº, agência, de titularidade do **CONTRATADO**.

Poderá ser adotada, sempre motivadamente e observado o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação, a remuneração variável do contratado, conforme estabelece o art. 144 da Lei nº 14.133/2021. Neste caso, poderá ser incluída a seguinte subcláusula 6.1.1:

6.1.1. A remuneração variável do **CONTRATADO**, definida no edital de licitação e em Anexo deste Contrato, estará vinculada ao seu desempenho, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega objetivamente definidos.

<OU>

6.1.1 O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor objetivamente economizado em determinada despesa, quando o objeto do Contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários.

6.2 A cada 30 (trinta) dias fará o **CONTRATADO** a emissão das faturas das **obras ou serviços** realizados, aceitos e verificados em conformidade com as etapas estabelecidas no cronograma físico-financeiro e obedecido o sistema de medições previsto na CLÁUSULA TERCEIRA, bem ainda o disposto no artigo 140, I, da Lei nº 14.133/2021.

6.2.1 Quando houver glosa parcial do objeto, o **CONTRATANTE** deverá comunicar ao **CONTRATADO** para que emita Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado, justificando-se nos autos toda e qualquer divergência dos quantitativos efetivamente medidos pela fiscalização em relação à estimativa.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

6.3 O **CONTRATADO** deverá encaminhar a Nota Fiscal ou Fatura para pagamento ao, ou para o endereço eletrônico

6.3.1 O **CONTRATADO** deverá apresentar os seguintes documentos em todas as faturas:

- a) respectivas medições e notas fiscais;
- b) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária;
- c) comprovante de recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- d) cópia do documento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART / Termo de Responsabilidade Técnica/ Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, emitida pelo CREA/CFT/CAU, a ser apresentado no caso da realização da primeira medição ou quando houver alteração do profissional responsável;
- e) cópia da folha de pagamento referente ao mês de competência, constando o Cadastro Nacional de Obras - CNO e endereço da obra; e
- f) apólice do Seguro de Risco e Responsabilidade Civil do Construtor.

6.3.2 Na primeira fatura, além dos documentos indicados no item 6.3.1, deverá apresentar:

- a) Alvará de Construção, quando exigido pelo Município do local da obra/serviço de engenharia ou arquitetura, ou documento de não obrigatoriedade emitido pelo Município em que se localiza a obra ou serviço;
- b) Matrícula da obra ou serviço junto à Receita Federal – a matrícula no Cadastro Nacional de Obras – CNO (gerenciado pela Receita Federal) da obra deverá ser aberta junto à Receita Federal após a assinatura do contrato, independentemente de a obra ser construção, reparos ou melhorias, salvo para obras de reparos de pequeno valor e os demais possíveis casos dispensados na forma da lei. Os recolhimentos de tributos deverão ser obrigatoriamente feitos na matrícula da obra, conforme instrução normativa emitida pelo Receita Federal do Brasil;
- c) licença ambiental de instalação junto ao órgão ambiental competente, nos casos previstos em lei;
- d) ordem da administração autorizando o início dos serviços; e
- e) aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio pelo Corpo de Bombeiros – Brigada Militar e dos projetos de instalações elétricas, hidráulicas e de telefonia das concessionárias competentes, quando for o caso.

6.3.3 Na última fatura, além dos documentos indicados no item 6.3.1, deverá apresentar:

- a) Certidão de Conclusão de Obra – emitida pelo Município;
- b) Termo de Recebimento Provisório – devidamente assinado pelos membros da Comissão de Recebimento da Obra;
- c) CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS – referente à obra objeto do contrato, constando a CNO e endereço da obra;
- d) Termo de Garantia do Equipamento – fornecido e instalado compatível com os prazos do fabricante, contados a partir do Recebimento Provisório da obra;
- e) “As Built” – “como construído” – quando houver necessidade, na forma do item 9.1.28 deste Contrato; e
- f) Manual de operação, uso e manutenção da edificação, quando for o caso, conforme NBR específica.

6.3.4 A soma dos valores dos pagamentos das faturas até a última medição não poderá ser superior a **90% do valor global do Contrato**.

6.3.5 O saldo restante só poderá ser liberado após emissão do Termo de Recebimento Definitivo, conforme CLÁUSULA TERCEIRA, não podendo seu valor **ser inferior a 10% do valor global do Contrato**.

NOTA EXPLICATIVA:

Os percentuais previstos nos itens 6.3.4 e 6.3.5 são meramente sugestivos, devendo o gestor motivá-la de acordo com o seu potencial de garantia ao correto e integral cumprimento da execução contratual.

6.4 Recebida a Nota Fiscal ou Fatura, o órgão competente deverá realizar consulta ao SICAF para verificar:

- a) a manutenção das condições de habilitação exigidas pelo instrumento convocatório;
- b) se o **CONTRATADO** foi penalizado com as sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com o poder público, observadas as abrangências de aplicação; e
- c) eventuais ocorrências impeditivas indiretas, hipótese na qual o gestor deverá verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

6.4.1 Constatando-se a situação de irregularidade do **CONTRATADO**, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa e especifique as provas que pretende produzir. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do **CONTRATANTE**.

6.4.2 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o **CONTRATANTE** deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do **CONTRATADO**, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

6.4.3 Persistindo a irregularidade, o **CONTRATANTE** deverá adotar as medidas necessárias à rescisão do Contrato nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao **CONTRATADO** a ampla defesa.

6.4.4 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do Contrato, caso o **CONTRATADO** não regularize sua situação.

6.5 O pagamento será efetuado no prazo máximo de até **30 (trinta) dias**, contado do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, devendo, na hipótese de constatação de vícios, ser o prazo contado a partir da devida aprovação pelos fiscais após a sua correção, na forma do item 3.22.2.

NOTA EXPLICATIVA:

Na inexistência de norma municipal determinando o prazo máximo de pagamento pela Administração Pública, cabe ao gestor público definir motivadamente o prazo máximo, atentando para o impacto desta decisão no interesse dos fornecedores em participarem da licitação/contratação e para o alinhamento com as medições e conclusões de etapa do cronograma físico-financeiro. O prazo de 30 (trinta) dias inserido na minuta é meramente sugestivo.

6.5.1 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o **CONTRATADO** providencie as medidas saneadoras. Nessa hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o **CONTRATANTE**.

6.6 As notas fiscais/faturas deverão ser emitidas nos termos da legislação federal e municipal vigente, bem ainda em conformidade com as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas posteriores alterações.

6.6.1 A retenção do Imposto de Renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal, observados os percentuais estabelecidos no Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012 e suas posteriores alterações.

6.6.2 Caso o **CONTRATADO** se enquadre em hipótese de dispensa de retenção do Imposto de Renda, nos termos da legislação vigente, deverá apresentar declaração sobre esta condição.

6.6.3 Caso o **CONTRATADO** deixe de se enquadrar em hipótese de não retenção do Imposto de Renda em razão de causa superveniente à contratação, deverá passar a emitir as notas fiscais/faturas em conformidade com as regras de retenção dispostas na IN RFB nº 1.234/2012 e suas posteriores alterações.

6.7 Os pagamentos eventualmente realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível ao **CONTRATADO**, sofrerão a incidência de atualização monetária e juros de mora pelo IPCA-E calculado pro rata die, e aqueles pagos em prazo inferior ao estabelecido no instrumento convocatório serão feitos mediante desconto de 0,5% (um meio por cento) ao mês, calculado pro rata die.

NOTA EXPLICATIVA:

Na inexistência de norma municipal determinando o índice, cabe ao gestor público defini-lo motivadamente, atentando para o impacto desta decisão no interesse dos fornecedores em participarem da licitação/contratação. O índice acima indicado é meramente sugestivo.

6.8 O **CONTRATADO** deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, consoante legislação federal, estadual e municipal pertinente.

6.9 Caso o Edital admita a subcontratação, os pagamentos aos subcontratados serão realizados diretamente pelo **CONTRATADO**, ficando vedada a emissão de empenho do **CONTRATANTE** diretamente aos subcontratados, ressalvada a hipótese dos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

6.9.1 A subcontratação porventura realizada será integralmente custeada pelo **CONTRATADO**.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

6.10 O pagamento por eventuais serviços ou itens não previstos, desde que devidamente justificados, previamente aprovados pelo **CONTRATANTE** e devidamente formalizados mediante prévio termo aditivo, será feito com base no custo unitário, nos termos do item 5.1 deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

7.1 Os preços contratados serão reajustados, após o interregno de 1 (um) ano, mediante solicitação do **CONTRATADO**.

7.2 O interregno mínimo de 1 (um) ano para o primeiro reajuste será contado da data do orçamento estimado, não se admitindo o seu cômputo a contar da assinatura do Contrato ou do requerimento do **CONTRATADO**.

7.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir do último mês abrangido pelo reajuste anterior.

7.4 Os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo **CONTRATANTE**, da tabela referencial (item 5.1 deste contrato) mais atualizada até a data de aniversário da respectiva anualidade, exclusivamente para as parcelas da obra/serviço remanescentes, ou seja, aqueles cuja execução se inicie após a anualidade, e ainda não pagos.

NOTA EXPLICATIVA:

No caso de utilização de orçamento com base nos boletins de tabela referencial, o reajuste se operacionaliza da seguinte maneira:

Exemplo: orçamento com base em tabela referencial de fevereiro do Ano Zero, que completa um ano em fevereiro do Ano Um.

1ª anualidade (fevereiro do Ano Um): reajusta-se apenas o remanescente da obra/serviço com base na tabela mais atualizada na data do primeiro aniversário do orçamento original (que se deu, neste caso, em fevereiro do Ano Um).

2ª anualidade (fevereiro do Ano Dois): reajusta-se apenas o remanescente da obra/serviço com base na tabela mais atualizada na data do segundo aniversário do orçamento original (que se dá, neste caso, em fevereiro do Ano Dois).

E assim sucessivamente.

Importante: é possível que a tabela referencial mais atualizada no momento do aniversário de anualidade seja de meses anteriores ao da anualidade. De todo modo, é imperiosa a aplicação da última tabela de custos unitários disponibilizada até a data de aniversário da anualidade – e não na data da efetiva concessão do reajuste pela Administração – sob risco de violação à isonomia e à impessoalidade.

<OU>

Na inexistência dos custos unitários dos boletins de tabela referencial, deverá ser utilizada a seguinte cláusula:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

7.4 Os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo **CONTRATANTE**, do índice <INDICAR O(S) ÍNDICE(S) A SER(EM) ADOTADO(S)>, exclusivamente para as parcelas da obra/serviço cuja execução se iniciem após a respectiva anualidade.

Nesse caso, deverá ser adotado o índice setorial, refletindo a variação dos custos daquele segmento específico, sendo autorizado o índice geral quando inexistir o setorial. Caso o contrato preveja itens de naturezas distintas, com índices setoriais específicos, deverão ser previstos índices distintos para cada família de itens.

7.5 Fica o **CONTRATADO** obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços das parcelas da obra/serviço remanescentes, a cada anualidade. Estas parcelas remanescentes serão reajustadas pelo índice contido na tabela referencial mais atualizada no momento de concessão do reajuste, que vigorará até a data da próxima anualidade.

<OU>

NOTA EXPLICATIVA:

Na inexistência dos custos unitários dos boletins de tabela referencial, deverá ser utilizada a seguinte cláusula:

7.5 Fica o **CONTRATADO** obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços das parcelas da obra/serviço remanescentes, a cada anualidade, aplicando-se sobre estas parcelas remanescentes o índice <INDICAR O(S) ÍNDICE(S) A SER(EM) ADOTADO(S)>, que vigorará até a data da próxima anualidade.

7.5.1 Serão objeto de reajuste apenas os itens e serviços remanescentes, ou seja, aqueles referentes a parcelas da obra/serviço cuja execução se inicie após a anualidade, e ainda não pagos.

7.5.2 É vedado o reajustamento retroativo de parcelas já executadas pelo **CONTRATADO** e pagas pela **CONTRATANTE**.

7.6 Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente dos custos decorrentes do mercado, por meio de termo aditivo.

7.8 O pedido de reajuste deverá ser formulado durante a vigência do Contrato.

7.8.1 Em caso de atraso do cronograma físico-financeiro imputável ao **CONTRATADO**, sem culpa da **CONTRATANTE**, não haverá direito ao reajuste das parcelas da obra/serviço remanescentes e cuja execução se encontre em mora.

NOTA EXPLICATIVA:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Na análise de eventuais pedidos de prorrogação, deve ser avaliada, pela Comissão de Gestão e Fiscalização, na forma da lei, a existência de culpa do contratado.

7.8.2 Os efeitos financeiros do pedido de reajuste serão contados:

- a) da data-base do orçamento, desde que requerido no prazo de 60 (sessenta) dias do aniversário de cada anualidade do Contrato.;
- b) a partir da data do requerimento do **CONTRATADO**, caso o pedido seja formulado após o prazo fixado na alínea a, acima, o que não acarretará a alteração do marco para cômputo da anualidade do reajuste, já adotado no edital e no contrato.

7.8.3 Caso não requerido o reajuste, pelo **CONTRATADO**, no prazo de 60 dias a contar da anualidade, perde-se o direito ao reajustamento em relação às parcelas executadas neste período, razão pela qual os efeitos financeiros passarão a contar da data do seu requerimento.

7.8.4 Caso não requerido o reajuste, pelo **CONTRATADO**, em relação a uma determinada anualidade, ainda poderá requerê-lo, no futuro, em relação às próximas anualidades, desde que observadas as demais cláusulas deste contrato.

NOTA EXPLICATIVA:

Caso requerido o reajuste em até 60 dias da anualidade, todas as parcelas da obra/serviço executadas neste período serão contempladas com os novos valores reajustados. Caso contrário, o contratado perderá o direito ao reajuste em relação ao que for executado entre a anualidade do reajuste e o seu efetivo requerimento.

Tomando-se como exemplo, novamente, orçamento com base na tabela referencial de fevereiro do Ano Zero, que completa um ano em fevereiro do Ano Um.

1ª anualidade (fevereiro do Ano Um): deverá o Contratado solicitar o reajuste até 60 (sessenta) dias após o aniversário da primeira anualidade, em relação às parcelas da obra/serviço ainda não executados. Se assim não o fizer, perderá o direito ao reajuste em relação a todas as parcelas executadas enquanto não requerer o reajuste.

2ª anualidade: (fevereiro do Ano Dois): de qualquer modo, poderá o Contratado solicitar o reajuste até 60 (sessenta) dias após o aniversário da segunda anualidade, observadas as demais cláusulas do contrato, como, por exemplo, a que prevê que não há direito a reajuste em caso de atraso no cronograma físico-financeiro imputável ao Contratado, em relação às parcelas da obra/serviço remanescentes e cuja execução se encontre em mora.

7.9 Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha se operado a anualidade do orçamento do contrato, deverá, a requerimento do **CONTRATADO**, ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro do **CONTRATADO**, a ser exercido no prazo previsto na cláusula 7.8.2.

7.10 A extinção do Contrato não configurará óbice para o deferimento do reajuste solicitado durante a vigência do Contrato, hipótese em que será concedido por meio de termo indenizatório, observados os efeitos financeiros dispostos na cláusula 7.8.2.

7.11 O reajuste será realizado por apostilamento, se esta for a única providência a ser realizada e desde que observados estritamente os termos do presente contrato.

7.12 O reajuste dos preços não interfere no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 124, inciso II, alínea d, da Lei nº 14.133/2021.

7.12.1 Na hipótese em que, antes da data da concessão do reajuste, já houver ocorrido a revisão do Contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, deverá ser levada em consideração a revisão já concedida, de modo a evitar acumulação indevida.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO/CONTRATANTE

8.1 São obrigações do **MUNICÍPIO/CONTRATANTE**:

8.1.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo **CONTRATADO**, de acordo com o Contrato e seus anexos;

8.1.2 Receber provisória e definitivamente o objeto no prazo e condições estabelecidas na Cláusula Terceira e no **Termo de Referência ou Projeto Básico ou Projeto Executivo**;

8.1.3 Fornecer ao **CONTRATADO** documentos, informações e demais elementos que possuir, pertinentes à execução do presente Contrato;

8.1.4 Arquivar, entre outros documentos, de projetos, "as built", especificações técnicas, orçamentos, termos de recebimento, contratos e aditamentos, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento do serviço e notificações expedidas;

8.1.5 Assegurar que o ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, apresentem condições adequadas ao cumprimento, pelo **CONTRATADO**, das normas de segurança e saúde no trabalho, quando o serviço for executado em suas dependências, ou em local por ela designado;

8.1.6 Previamente à expedição da Ordem de Início, verificar pendências, liberar áreas e/ou adotar providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução;

8.1.7 Notificar o **CONTRATADO**, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no todo ou em parte, às suas expensas;

8.1.8 Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato e o cumprimento das obrigações pelo **CONTRATADO**;

8.1.9 Comunicar ao **CONTRATADO** para que emita Nota Fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, com vistas à liquidação e pagamento, no caso de divergência acerca do cumprimento das obrigações assumidas, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133/2021;

8.1.10 Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

8.1.11 Aplicar ao CONTRATADO sanções motivadas pela inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, na forma prevista na lei e neste Contrato;

8.1.12 Dar ciência à Procuradoria-Geral do Município, com vistas a adoção de eventuais medidas judiciais, em caso de descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.13 Emitir decisão fundamentada sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

8.1.13.1 O **CONTRATANTE** terá o prazo de 1 (um) mês, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

8.1.14 Responder aos eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro efetuados pelo **CONTRATADO** no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco)** dias, admitida a prorrogação motivada, uma única vez, por igual período;

NOTA EXPLICATIVA:

Na inexistência de norma estadual determinando o prazo, cabe ao gestor público defini-lo motivadamente, atentando para a complexidade do exame do reequilíbrio econômico-financeiro. O prazo inserido na minuta é meramente sugestivo.

8.1.15 Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, na forma do art. 137, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

8.1.16 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo **CONTRATADO** com terceiros, ainda que vinculados à execução do Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do **CONTRATADO**, de seus empregados, prepostos ou subordinados;

8.1.17 O presente Contrato não configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios do **CONTRATADO** e o **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1 O **CONTRATADO** deverá cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.1 Manter preposto aceito pela Administração no local **da obra ou do serviço** para representá-lo na execução do Contrato;

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

9.1.1.1 A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade;

9.1.2 Conhecer o local e as condições de realização **da obra ou do serviço**;

9.1.3 Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do Contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133/2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.1.4 Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste Contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

9.1.5 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do Contrato, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, **as obras ou os serviços** nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.1.6 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo **CONTRATANTE**, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.7 Não contratar, durante a vigência do Contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do **CONTRATANTE** ou de agente público que atue na fiscalização ou na gestão do Contrato, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

9.1.8 Manter a regularidade junto ao SICAF;

9.1.8.1 Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o **CONTRATADO** deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do Contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- b) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- c) certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas do domicílio ou sede do **CONTRATADO**, na mesma forma exigida no Edital ou Aviso de Contratação Direta;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.1.9 Obedecer às normas trabalhistas vigentes, contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no que concerne à despesa da contratação com vínculo empregatício do pessoal a ser empregado na execução das obras, englobando todas e quaisquer despesas decorrentes da execução dos contratos de trabalho em razão de horário, condição ou demais peculiaridades;

9.1.10 Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo Contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao **CONTRATANTE** e não poderá onerar o objeto do Contrato;

9.1.11 Responsabilizar-se integralmente pelo ressarcimento de quaisquer danos e prejuízos, de qualquer natureza, que causar ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes da execução do objeto deste contrato, respondendo por si e por seus sucessores;

9.1.12 Responsabilizar-se integralmente pela iluminação, instalações e despesas delas provenientes, e equipamentos acessórios necessários à fiel execução das obras contratadas;

9.1.13 Responsabilizar-se integralmente pela qualidade das obras e pelos materiais empregados, que devem guardar conformidade com as especificações dos Projetos Básico e Executivo, com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quando couber, e demais normas técnicas pertinentes, a serem atestadas pelo **CONTRATANTE**;

9.1.14 Iniciar e concluir **a obra ou o serviço** nos prazos estipulados;

9.1.15 Comunicar ao Fiscal do Contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual;

9.1.16 Prestar esclarecimentos ou informações solicitados pelo **CONTRATANTE** ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento;

9.1.17 Tomar as medidas preventivas necessárias para evitar danos a terceiros, em consequência da execução dos trabalhos;

9.1.18 Paralisar, por determinação do **CONTRATANTE**, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

9.1.19 Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do Contrato;

9.1.20 Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

9.1.21 Submeter previamente, por escrito, ao **CONTRATANTE**, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações **da obra ou do serviço**, de acordo com os documentos anexos a este instrumento;

9.1.22 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, na forma do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

9.1.23 Responsabilizar-se durante todo o prazo de execução **da obra ou dos serviços** pelo cumprimento das Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, conforme disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis, com vistas a prevenir acidentes de quaisquer natureza com as máquinas, equipamentos, aparelhagem e empregados, seus ou de terceiros, na execução de obras ou serviços ou em decorrência deles;

9.1.24 Observar na execução das obras, as normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma da legislação específica;

9.1.25 Manter constante e permanentemente vigilância sobre **os serviços e as obras executados**, bem como sobre os equipamentos e materiais, cabendo-lhe total responsabilidade por quaisquer perdas e danos, que eventualmente venham a ocorrer até a Termo de Recebimento Definitivo;

9.1.26 Não utilizar qualquer tipo de asbesto/amianto no objeto deste Contrato ou de qualquer outro produto que contenha essa fibra;

9.1.27 Proceder à matrícula da obra junto ao INSS, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Contrato, sendo o cumprimento desta obrigação condição para a liberação dos pagamentos;

9.1.28 Apresentar no final da obra o “as built” constando todos os elementos físicos executados, cotados planialtimetricamente, durante a execução dos serviços e, ainda, a CND do INSS relativo à obra;

9.1.29 Apresentar, a cada 3 (três) meses, prova de que:

- a) está pagando os salários até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao vencimento ou na forma estabelecida no Estatuto, no último caso;
- b) anotou as Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados vinculados à obra; e
- c) encontra-se em dia com os recolhimentos dos tributos, contribuições e encargos;

9.1.30 Registrar todos os seus empregados, previamente, junto à Fiscalização do **CONTRATANTE**, através de listagem escrita constando nome completo, número do documento de identidade e profissão/função;

9.1.31 Atender às solicitações do **CONTRATANTE** quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pela fiscalização do Contrato, nos casos em que ficar constatado

descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito nas especificações do objeto;

9.1.32 Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional;

9.1.33 Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executarem atividades não abrangidas pelo contrato, devendo o **CONTRATADO** relatar ao **CONTRATANTE** toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;

9.1.34 Instruir os seus empregados, quanto à prevenção de incêndios nas áreas do **CONTRATANTE**;

9.1.35 Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas do Contratante;

9.1.36 Adotar as providências e precauções necessárias, inclusive consulta nos respectivos órgãos, se necessário for, a fim de que não venham a ser danificadas as redes hidrossanitárias, elétricas e de comunicação;

9.1.37 Providenciar registro ou inscrição no Conselho Profissional competente, conforme áreas de atuação prevista no Contrato e seus Anexos, zelando pela manutenção de sua validade;

NOTA EXPLICATIVA:

O Projeto Básico/Projeto Executivo/Termo de Referência deverá definir os profissionais que serão necessários à execução do objeto licitado para, então, permitir delimitar a necessidade de inscrição do contratado nos conselhos profissionais competentes, podendo haver mais de um no caso equipe multidisciplinar ou de as competências exigidas serem comuns aos profissionais necessários à execução do objeto contratual. Para serviços de engenharia, os conselhos profissionais que normalmente fiscalizam os profissionais necessários são o CREA, o CAU e o CFT.

9.1.38 Obter junto aos órgãos competentes, conforme o caso, as licenças necessárias e demais documentos e autorizações exigíveis, na forma da legislação aplicável;

NOTA EXPLICATIVA:

Na hipótese em que a fase preparatória e o Edital de Licitação alocarem a responsabilidade pelo licenciamento ambiental na Administração, nos moldes do art. 115, §4º da Lei nº 14.133/2021, deverá ser excluído o subitem 9.1.37, com a renumeração dos subitens subsequentes.

9.1.39 Observar normas relativas à gestão de resíduos da construção civil, na forma da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, e suas alterações e regulamentações posteriores;

9.1.40 O **CONTRATADO** não poderá dispor os resíduos originários da contratação em áreas não licenciadas para tal finalidade ou protegidas por legislação específica;

9.1.41 Observar as seguintes diretrizes de caráter ambiental:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

9.1.41.1 Qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva, utilizado na execução contratual, deverá respeitar os limites máximos de emissão de poluentes admitidos na Resolução CONAMA nº 382, de 26 de dezembro de 2006, e legislação correlata, de acordo com o poluente e o tipo de fonte;

9.1.41.2 Na execução contratual, conforme o caso, a emissão de ruídos não poderá ultrapassar os níveis considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou aqueles estabelecidos na NBR-10.152 - Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos da Resolução CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990, e legislação correlata;

9.1.42 Responder por qualquer acidente de trabalho na execução dos serviços, por uso indevido de patentes registradas em nome de terceiros, por danos resultantes de defeitos ou incorreções dos serviços ou dos bens do **CONTRATANTE**, de seus funcionários ou de terceiros, ainda que ocorridos em via pública junto ao serviço de engenharia;

9.1.43 Providenciar, conforme o caso, as ligações definitivas das utilidades previstas no projeto (água, esgoto, gás, energia elétrica, telefone etc.), bem como atuar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais e concessionárias de serviços públicos para a obtenção de licenças e regularização dos serviços e atividades concluídas (ex.: Habite-se, Licença Ambiental de Operação etc.);

NOTA EXPLICATIVA:

Caso o contratado tenha assumido a obrigação de elaboração do projeto executivo, devem ser inseridos os seguintes itens, com a renumeração dos subsequentes:

9.1.44 Fornecer os projetos executivos desenvolvidos pelo **CONTRATADO**, que formarão um conjunto de documentos técnicos, gráficos e descritivos referentes aos segmentos especializados de engenharia, previamente e devidamente compatibilizados, de modo a considerar todas as possíveis interferências capazes de oferecer impedimento total ou parcial, permanente ou temporário, à execução do empreendimento, de maneira a abrangê-la em seu todo, compreendendo a completa caracterização e entendimento de todas as suas especificações técnicas, para posterior execução e implantação do objeto garantindo a plena compreensão das informações prestadas, bem como sua aplicação correta nos trabalhos;

9.1.44.1 A elaboração dos projetos executivos deverá partir das soluções desenvolvidas nos anteprojetos constantes no Termo de Referência ou Projeto Básico e seus anexos e apresentar o detalhamento dos elementos construtivos e especificações técnicas, incorporando as alterações exigidas pelas mútuas interferências entre os diversos projetos;

9.1.45 Em se tratando de atividades que envolvam serviços de natureza intelectual, após a assinatura do Contrato, o **CONTRATADO** poderá ser convocado para participar de reunião inicial, devidamente registrada em Ata, para dar início à execução do serviço, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam presentes os técnicos responsáveis

pela elaboração do Termo de Referência, o gestor do Contrato, o fiscal técnico do contrato, o fiscal administrativo do contrato, se houver, os técnicos da área requisitante, o preposto da empresa e os gerentes das áreas que executarão os serviços contratados;

9.1.44 Manter durante toda a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação;

9.1.45 Cumprir, durante todo o período de execução do Contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116 da Lei nº 14.133/2021);

9.1.45.1 Comprovar a reserva de cargos a que se refere o item acima, no prazo fixado pelo Fiscal do Contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021);

9.1.45.2 No caso de aprendiz, a comprovação do cumprimento do art. 429 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho se dará pela apresentação da certidão, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo do item 9.1.45.1;

9.1.46 O **CONTRATADO** manterá na forma da lei, seguro total obrigatório contra acidentes de trabalho e seguro de Risco e Responsabilidade Civil do Construtor, correndo exclusivamente às suas expensas quaisquer despesas não cobertas pela respectiva apólice;

9.1.47 O **CONTRATADO** elaborará Plano de Segurança no Trabalho, a ser implementado na execução dos serviços, com base nas características das obras a serem executadas e os riscos inerentes;

9.1.48 O **CONTRATADO** fornecerá e manterá, no local da obra, um Diário de Obras, conforme especificações previstas na Cláusula Terceira;

9.1.49 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do Contrato;

9.1.50 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja suficiente para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021;

9.1.51 Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do **CONTRATANTE**;

9.1.52 Caso o valor do Contrato se enquadre no limite previsto na legislação vigente ou quando previsto no Edital sua exigibilidade, manter Programa de Integridade, consistindo tal programa no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e

diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública;

9.1.52.1 Caso o **CONTRATADO** ainda não tenha programa de integridade instituído, compromete-se a implantar o Programa de Integridade no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da assinatura do presente Contrato, na forma da legislação vigente.

NOTA EXPLICATIVA:

O art. 24, §4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade para obras e serviços de grande vulto, no prazo de 6 (seis) meses contados da celebração do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1 As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2 Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

10.3 É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.4 A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo **CONTRATADO**.

10.5 Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do **CONTRATADO** eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.6 É dever do **CONTRATADO** orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.7 O **CONTRATADO** deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

10.8 O **CONTRATANTE** poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o **CONTRATADO** atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.9 O **CONTRATADO** deverá prestar, no prazo fixado pelo **CONTRATANTE**, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.10 Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.10.1 Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.11 O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.12 Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA

11.1 O Contrato conta com garantia de execução, nos moldes do artigo 96 da Lei nº 14.133/2021, correspondente a % (.....) de seu valor inicial.

NOTAS EXPLICATIVAS:

Fica a critério da Administração exigir, ou não, a garantia (salvo nos casos em que consta em norma a obrigatoriedade de sua exigência), motivando em qualquer caso a decisão e, caso exigida, o percentual adotado, considerando os estudos preliminares e a análise de riscos feita para a contratação.

Em atenção ao art. 101 da Lei nº 14.133/2021, caso o contrato preveja a entrega de bens pela Administração dos quais o **CONTRATADO** ficará depositário, após a avaliação do valor dos bens, deverá ser acrescentado o dispositivo 11.1.1:

11.1.1 Na forma do art. 101 da Lei nº 14.133/2021, nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o **CONTRATADO** ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

No caso de se exigir garantia, esta poderá ser fixada no percentual de até 5% (cinco por cento), sendo possível excepcionalmente a sua majoração para até 10% (dez por cento) desde que justificada, mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Cabe destacar que, em se tratando de obras e serviços de engenharia de grande vulto, o percentual de garantia poderá chegar a 30% do valor inicial do contrato, conforme art. 99 a art. 102 da Lei nº 14.133/2021, cujas cláusulas serão tratadas mais adiante.

Além disso, deverá ser prevista garantia adicional aos percentuais citados, em casos de antecipação de pagamento, conforme art. 145, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Caso a decisão seja não exigir garantia, a cláusula 11.1 deverá ser a seguinte, excluindo-se as cláusulas 11.2 a 11.6:

11.1 Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

11.2 O **CONTRATADO** poderá optar pelas seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária; e

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

11.3 Qualquer que seja a modalidade escolhida pelo **CONTRATADO**, a garantia assegurará o pagamento de:

11.3.1 prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do Contrato e do não adimplemento das demais obrigações neste previstas;

11.3.2 multas moratórias, compensatórias e administrativas aplicadas pela Administração ao **CONTRATADO**; e

11.3.3 obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, assim como as obrigações de regularidade perante o FGTS, não adimplidas pelo **CONTRATADO**, quando couber.

11.4 A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, terá validade durante a vigência do Contrato e por mais 90 (noventa) dias após o término deste prazo de vigência.

11.5 Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o **CONTRATADO** ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

11.6 Ressalvada a hipótese de seguro-garantia, cuja apresentação deve ser anterior à assinatura do Contrato, o **CONTRATADO** apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do **CONTRATANTE**, contado da assinatura do Contrato, o comprovante de prestação de garantia.

NOTA EXPLICATIVA:

Caso se opte pela modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada, utilizar a seguinte redação para os itens 11.7, 11.8 e 11.9:

11.7 A contratação conta com seguro-garantia, com cláusula de retomada, conforme art. 102 da Lei nº 14.133/2021, em valor correspondente a % do valor do Contrato.

11.7.1 Em caso de inadimplemento pelo **CONTRATADO**, a seguradora deverá assumir a execução e concluir o objeto do contrato.

11.7.2 A seguradora figura como interveniente anuente do presente Contrato, e nesta qualidade também deverá figurar dos termos aditivos que vierem a ser firmados, e poderá:

a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;

b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso a auditoria técnica e contábil; e

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento.

11.7.3 A emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do Contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal.

11.7.4 A seguradora poderá subcontratar a conclusão do Contrato, total ou parcialmente.

11.7.5 Na hipótese de inadimplemento do **CONTRATADO**, serão observadas as seguintes disposições:

a) Caso a seguradora execute e conclua o objeto do Contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice.

b) Caso a seguradora não assuma a execução do Contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

11.8 Para apresentação do seguro-garantia, deverão ser observadas as seguintes condições:

11.8.1 sem prejuízo do prazo previsto no item 11.4 deste Contrato, a apólice permanecerá em vigor mesmo que o **CONTRATADO** não pague o prêmio nas datas convencionadas;

11.8.2 a apólice deverá acompanhar as modificações referentes à vigência do Contrato principal, mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

11.8.3 será permitida a substituição da apólice na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no item 11.5 deste Contrato;

11.8.4 a apólice somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item 11.3, observada a legislação que rege a matéria;

11.8.5 deverá ser apresentada Certidão de Regularidade Operacional junto à SUSEP, em nome da Seguradora que emitir a apólice; e

11.8.6 a apólice deverá conter disposição expressa de obrigatoriedade de a seguradora informar ao **CONTRATANTE** e ao **CONTRATADO**, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final da validade, se a apólice será ou não renovada.

11.9 Em se tratando de seguro-garantia, ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro, nos termos do art. 20 da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022.

<OU>

Caso se opte pela modalidade seguro-garantia, **sem** cláusula de retomada, utilizar a seguinte redação para os itens 11.7 e 11.8:

11.7 Para apresentação do seguro-garantia, deverão ser observadas as seguintes condições:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

11.7.1 sem prejuízo do prazo previsto no item 11.4 deste Contrato, a apólice permanecerá em vigor mesmo que o **CONTRATADO** não pague o prêmio nas datas convencionadas;

11.7.2 a apólice deverá acompanhar as modificações referentes à vigência do Contrato principal, mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

11.7.3 será permitida a substituição da apólice na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no item 11.5 deste Contrato;

11.7.4 a apólice somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item 11.3, observada a legislação que rege a matéria;

11.7.5 deverá ser apresentada Certidão de Regularidade Operacional junto à SUSEP, em nome da Seguradora que emitir a apólice; e

11.7.6 a apólice deverá conter disposição expressa de obrigatoriedade de a seguradora informar ao **CONTRATANTE** e ao **CONTRATADO**, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final da validade, se a apólice será ou não renovada.

11.8 Em se tratando de seguro-garantia, ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro, nos termos do art. 20 da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022.

<OU>

Caso se opte pela modalidade títulos da dívida pública, utilizar a seguinte redação para o item 11.7:

11.7 Em caso de oferecimento de títulos da dívida pública, estes devem ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

11.7.1 Para fins de comprovação do seu valor atual, os títulos da dívida pública devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) origem/aquisição mediante documento respectivo e lançamento contábil por meio de registros no balanço patrimonial do **CONTRATADO**;
- b) documento emitido por entidade ou organismo oficial, dotado de fé pública, demonstrando o valor do título atualizado monetariamente;
- c) memória de cálculo da correção atualizada do valor do título realizada por profissional legalmente habilitado;

11.7.2 Serão aceitos pelo **CONTRATANTE** apenas e tão somente títulos passíveis de resgate incontestável sob qualquer aspecto e com prazos de resgate de no máximo 90 dias após o prazo contratual.

<OU>

Caso se opte pela modalidade fiança bancária, utilizar a seguinte redação para o item 11.7:

11.7 Caso a opção seja por fiança bancária, esta deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, e deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios dos artigos 827 e 838 do Código Civil, bem como sua expressa afirmação que, como devedor solidário, fará o pagamento ao **CONTRATANTE**, independentemente de interpelação judicial, caso o afiançado não cumpra suas obrigações.

11.7.1 A fiança bancária deverá ter prazo de validade correspondente ao período de vigência deste Contrato, acrescido de dias para apuração de eventual inadimplemento do **CONTRATADO** — ocorrido durante a vigência contratual — e para a comunicação do inadimplemento à instituição financeira.

<OU>

Caso se opte pela garantia em dinheiro, utilizar a seguinte redação para o item 11.7:

11.7 Caso a opção seja por garantia em dinheiro, deverá ser efetuada em favor do **CONTRATANTE**, na conta corrente nº, da agência da instituição financeira, cujo valor será corrigido monetariamente e restituído ao **CONTRATADO**, na forma do item 11.12 deste Contrato.

11.8 O **CONTRATADO** obriga-se a fazer a reposição, a suplementação ou a renovação da garantia, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for notificado, no caso desta ser executada, total ou parcialmente, ou o Contrato for prorrogado ou tiver o seu valor alterado, assim como em qualquer outra situação que exija a manutenção da condição disposta no item 11.1 desta cláusula.

11.9 A inobservância do prazo fixado para apresentação, reposição, suplementação ou renovação da garantia acarretará a aplicação de multa e/ou outras penalidades, na forma disposta na cláusula décima segunda.

11.9.1 O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza o **CONTRATANTE** a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, com a aplicação das sanções cabíveis.

11.10 O **CONTRATANTE** executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.

11.11 O emitente da garantia ofertada pelo **CONTRATADO** deverá ser notificado pelo **CONTRATANTE** quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

11.11.1 O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo **CONTRATANTE** com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções ao **CONTRATADO**.

11.12 Extinguir-se-á a garantia com a restituição da apólice, carta fiança, título da dívida pública ou autorização para a liberação da caução em dinheiro, atualizada monetariamente, acompanhada de declaração do **CONTRATANTE**, mediante termo circunstanciado, de que o **CONTRATADO** cumpriu todas as cláusulas do contrato.

11.12.1 A garantia somente será liberada ou restituída, após a fiel execução do Contrato ou pela sua extinção, por culpa exclusiva da Administração, ou quando assim convencionado, em se tratando de extinção consensual da contratação, observado, em qualquer hipótese, o item 11.4.

11.13 O **CONTRATADO** autoriza o **CONTRATANTE** a reter, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista no edital e neste Contrato.

11.14. Na garantia apresentada é vedada qualquer cláusula de exceção, salvo as decorrentes de:

11.14.1. caso fortuito ou força maior;

11.14.2. alteração, sem prévia anuência da seguradora ou do fiador, das obrigações contratuais;

11.14.3. descumprimento das obrigações pelo **CONTRATADO** decorrentes de atos ou fatos praticados pela Administração;

11.14.4. atos ilícitos dolosos praticados por servidores do **CONTRATANTE**.

11.15. Nas hipóteses previstas no item 11.14, o **CONTRATANTE** não executará a garantia.

11.16. Não serão aceitas garantias que incluam outras isenções de responsabilidade que não as previstas no item 11.14.

11.17 A garantia prevista nesta Cláusula é independente de eventual garantia do produto ou serviço, prevista especificamente no Termo de Referência/Projeto Básico/Projeto Executivo, e da garantia da obra prevista no item 3.24.1.

11.18 A garantia contratual só será restituída após integral cumprimento do contrato, mediante Termo de Recebimento Definitivo do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

12.1 Constitui infração administrativa, a prática, pelo **CONTRATADO**, das seguintes condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021:

12.1.1 dar causa à inexecução parcial do contrato;

12.1.2 dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

- 12.1.3 dar causa à inexecução total do contrato;
- 12.1.4 deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro durante o certame;
- 12.1.5 não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, em especial quando:
- 12.1.5.1 não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;
 - 12.1.5.2 recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;
 - 12.1.5.3 pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou
 - 12.1.5.4 deixar de apresentar amostra;
 - 12.1.5.5 apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do instrumento convocatório;
- 12.1.6 não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 12.1.6.1 recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;
- 12.1.7 ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- 12.1.8 apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante o certame ou a execução do contrato;
- 12.1.9 fraudar o certame ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 12.1.10 comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:
- 12.1.10.1 agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
 - 12.1.10.2 induzir deliberadamente a erro no julgamento;
 - 12.1.10.3 apresentar amostra falsificada ou deteriorada;
 - 12.1.10.4 apresentar declaração falsa quanto às condições de participação ou quanto ao enquadramento como ME/EPP;
- 12.1.11 praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame;

12.1.12 praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2 O **CONTRATADO** que cometer qualquer das condutas discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

12.2.1 Advertência, prevista no art. 156, I, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, pela infração descrita no item 12.1.1, de menor potencial ofensivo, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

12.2.2 Multa administrativa, prevista no art. 156, II, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, pela infração dos subitens 12.1.1 a 12.1.12, que não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

- a) multa de 0,5% a 1,5%, nos casos da infração prevista no subitem 12.1.1, incidente sobre o **valor inicial atualizado do Contrato**;
- b) multa de 0,5% a 15%, nos casos das infrações previstas nos subitens 12.1.2 a 12.1.7, incidente sobre o **valor inicial atualizado do Contrato**;
- c) multa de 5% a 30%, nos casos das infrações previstas nos subitens 12.1.8 a 12.1.12, incidente sobre o **valor inicial atualizado do Contrato**;

12.2.2.1 Na hipótese de a infração ser cometida antes da celebração do contrato, a base de cálculo da multa do item 12.2.2 será o valor anual estimado da contratação.

NOTA EXPLICATIVA:

A base de cálculo prevista nas alíneas **a** a **c** do item 12.2., pode ser alterada, de acordo com o caso concreto, estabelecendo como base de cálculo, ao invés do valor inicial atualizado do Contrato, o valor da parcela não executada, ou o valor anual do contrato, como critério de dosimetria.

A multa administrativa não visa reparar os prejuízos causados à Administração, mas penalizar o contratado que descumprir as disposições do contrato, aí incluídas as hipóteses de emissão de nota de empenho.

12.2.2.2 Em caso de reincidência, o valor total das multas administrativas aplicadas não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do Contrato.

12.2.2.3 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao **CONTRATADO**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, na forma do art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133/2021, e conforme o procedimento previsto no item 12.13.

12.2.2.4 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções, na forma do art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133/2021.

12.2.3 Impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 156, III, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, nos casos relacionados os subitens 12.1.2 a 12.1.7, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

12.2.4 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no art. 156, IV, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, nos casos relacionados nos subitens 12.1.8 a 12.1.12, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

12.3 Sem prejuízo da multa administrativa prevista no art. 156, II, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais sujeitará o **CONTRATADO**, independente de notificação, na forma do art. 408 do Código Civil, à multa de mora no percentual de 1% (um por cento) por dia útil que exceder o prazo estipulado, a incidir sobre o valor da nota de empenho ou do saldo não atendido, nos termos do art. 227 da Lei estadual n.º 287, de 04 de dezembro de 1979, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

12.3.1 Em caso de atraso injustificado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, a multa de mora será de 0,07% (sete centésimos por cento) sobre o valor total do Contrato por dia útil que exceder o prazo estipulado até o máximo de 2 % (dois por cento).

12.3.2 O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias no cumprimento da obrigação prevista no item 12.3.1 autoriza a Administração a promover a rescisão contratual por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

12.3.3 A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do Contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Contrato.

12.4 No caso de inexecução total ou parcial do objeto, que acarrete a rescisão do Contrato, será automaticamente devida multa compensatória no valor de% do valor do Contrato.

NOTA EXPLICATIVA:

A multa compensatória é espécie de cláusula penal que visa pré-definir as perdas e danos em caso de inadimplemento absoluto e rescisão do Contrato, servindo como uma antecipação caso o valor indenizatório que vier a ser apurado for maior do que a multa compensatória estabelecida. Frisa-se que o seu valor-limite é aquele previsto no art. 412 do Código Civil, ou seja, o valor da obrigação principal. Portanto, deverá o administrador ponderar, no caso concreto, o percentual devido em caso de rescisão contratual que melhor se adéque à hipótese.

12.4.1 A multa compensatória, isoladamente aplicada ou quando somada ao valor da multa moratória convertida, não poderá exceder o limite previsto no art. 412 do Código Civil, ou seja, o valor da obrigação principal.

12.5 Na aplicação das sanções serão considerados os seguintes requisitos, previstos no art. 156, § 1º, incisos I a V, da Lei nº 14.133/2021:

12.5.1 a natureza e a gravidade da infração cometida;

12.5.2 as peculiaridades do caso concreto;

12.5.3 as circunstâncias agravantes ou atenuantes, observadas aquelas previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 5.427, de 1º de abril de 2009;

12.5.4 os danos que dela provierem para a Administração Pública;

12.5.5 a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.6 A imposição das penalidades é de competência exclusiva do órgão ou entidade contratante, sendo competentes para sua aplicação:

- a) as sanções previstas nos itens 12.2.1, 12.2.2 e 12.2.3 serão impostas pelo Ordenador de Despesa;
- b) a aplicação da sanção prevista no item 12.2.4, na forma do art. 156, § 6º, I, da Lei nº 14.133/2021, é de competência exclusiva:
 - b.1) em se tratando de contratação realizada pela Administração Pública Municipal Direta, do Secretário Municipal;
 - b.2) em se tratando de contratação realizada pela Administração Pública Municipal Indireta, da autoridade máxima da entidade.

12.7 A aplicação de quaisquer das penalidades realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao **CONTRATADO**, na forma do art. 156, § 6º, I, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observado o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021.

12.7.1 A aplicação de sanção será antecedida de intimação do **CONTRATADO**, que indicará a infração cometida, os fatos, os dispositivos do Contrato infringidos e os fundamentos legais pertinentes, a penalidade que se pretende imputar e o respectivo prazo e/ou valor, se for o caso, assim como o prazo e o local para a apresentação da defesa, com a possibilidade de produção de provas.

12.7.2 A defesa prévia do **CONTRATADO** será exercida no prazo de:

- a) 15 (quinze) dias úteis, no caso da aplicação das sanções previstas nos itens 12.2.1 e 12.2.2, contado da data da intimação;
- b) 15 (quinze) dias úteis, no caso de aplicação das sanções previstas nos itens 12.2.3 e 12.2.4, contado da data da intimação, observado o procedimento estabelecido no art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

12.7.3 Será emitida decisão conclusiva sobre a aplicação ou não da sanção, pela autoridade competente, devendo ser apresentada a devida motivação, com a demonstração dos fatos e dos respectivos fundamentos jurídicos.

12.8 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma:

- a) a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública, na forma do art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 416, parágrafo único, do Código Civil; e

b) a possibilidade de rescisão administrativa do Contrato, na forma dos arts. 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021, garantido o contraditório e a ampla defesa.

12.8.1 Aplica-se o disposto na alínea a do item 12.8 à multa compensatória, nos termos do parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

12.9 As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

12.10 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846/2013, como ato lesivo à administração pública nacional, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

12.10.1 A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional nos termos da Lei nº 12.846/2013 seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

12.10.2 O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Municipal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

12.10.2.1 Caso seja possível, a apuração deverá ser promovida em conjunto no PAR, na forma do art. 33, § 1º, do Decreto nº 46.366, de 19 de julho de 2018.

12.11 Na hipótese de abertura de processo administrativo destinado à apuração de fatos e, se for o caso, aplicação de sanções ao **CONTRATADO**, em decorrência de conduta vedada no contrato, as comunicações serão efetuadas por meio do endereço de correio eletrônico ("e-mail") cadastrado pela empresa junto ao sistema eletrônico de contratações do Estado.

12.11.1 O **CONTRATADO** deverá manter atualizado o endereço de correio eletrônico ("e-mail") cadastrado junto ao sistema eletrônico de contratações do Estado e confirmar o recebimento das mensagens encaminhadas pelo órgão ou entidade contratante, não podendo alegar o desconhecimento do recebimento das comunicações por este meio como justificativa para se eximir das responsabilidades assumidas ou eventuais sanções aplicadas.

12.12 O **CONTRATANTE** deverá remeter à SSLICOM o extrato de publicação, no Diário Oficial do Município, do ato de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, de modo a possibilitar a formalização da extensão dos seus efeitos para todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Município.

12.12.1 A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar deverá ser comunicada à Controladoria Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da sua aplicação, que informará, para fins de publicidade, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), na forma do art. 161 da Lei nº 14.133/2021.

12.13 Caso o valor da multa aplicada seja superior ao do pagamento eventualmente devido pela Administração ao **CONTRATADO** e da garantia prestada, deverá ser emitida nota de débito no valor do saldo, no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão final quanto à penalidade.

12.13.1 A nota de débito deverá ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Município, para inscrição do débito em dívida ativa e propositura de execução fiscal, na forma do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

12.13.2 O procedimento para inscrição do débito em dívida ativa deverá observar o que dispõe a legislação municipal pertinente, sendo que, em caso de dúvida, a Procuradoria da Dívida Ativa deverá ser consultada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

13.1 A extinção do contrato se dará, ordinariamente, mediante a execução integral de seu objeto, atestada por meio de seu recebimento definitivo, na forma da CLÁUSULA TERCEIRA.

NOTA EXPLICATIVA:

Por se tratar de contratos por escopo, a extinção contratual deverá observar, igualmente, o disposto na CLÁUSULA SEGUNDA. Assim, nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, mediante a devida formalização, e observado o parágrafo único do art. 111.

<OU>

Utilizar a redação abaixo do item 13.1 para contratações emergenciais fundadas no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nesse caso, não haverá item 13.2, devendo ser renumeradas as cláusulas subsequentes:

13.1 A extinção do Contrato se dará, ordinariamente, mediante a execução integral de seu objeto, atestada por meio de seu recebimento definitivo, na forma da CLÁUSULA TERCEIRA, ou quando vencido o prazo nele estipulado, o que ocorrer primeiro.

13.2 No caso em que o objeto contratual não for concluído no período firmado no contrato, por culpa do contratado, a ensejar a aplicação do art. 111 da Lei nº 14.133/2021, poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

13.3 O presente Contrato poderá ser extinto, antes de cumpridas as obrigações estipuladas, ou antes do prazo neste fixado:

a) por ato unilateral do **CONTRATANTE**, em razão da inexecução total ou parcial do objeto e/ou das obrigações previstas no presente instrumento e/ou por algum dos motivos previstos no

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

art. 137 da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo, ainda, ser observado o disposto nos arts. 138 e 139 da referida Lei; e

b) consensualmente, na forma do art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021.

13.3.1 A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o Contrato.

13.3.2 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.4 A extinção contratual prematura deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no respectivo processo.

13.4.1 A justificativa da rescisão por ato unilateral do **CONTRATANTE**, sempre que possível, contemplará:

- a) as obrigações contratuais já cumpridas ou parcialmente cumpridas;
- b) os pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) as indenizações e multas.

13.5 A extinção do Contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório, desde que o pedido seja formulado durante a vigência do contrato, na forma do art. 131, caput e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e do item 7.13.

13.6 Extinto o Contrato, o **CONTRATANTE** poderá ainda:

13.6.1 nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo **CONTRATADO**, reter e executar a garantia prestada; e

13.6.2 nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133/2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do **CONTRATADO** decorrentes do Contrato.

13.7 O Contrato poderá ser extinto caso se constate que o **CONTRATADO** mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade **CONTRATANTE** ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

13.8 A justificativa da decisão de extinção contratual deverá levar em consideração os parâmetros previstos nos arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

14.1 Eventuais alterações contratuais serão regidas pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

14.2 Este Contrato poderá ser alterado pelo **CONTRATANTE**, precedidos das devidas justificativas, nos seguintes casos:

14.2.1 Unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei;

14.2.2 Por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da modalidade de garantia de execução, admitidas aquelas do item 11.2;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

14.2.3 A solicitação de aditivo de prazo de execução, suspensão do Contrato, assim como de acréscimos ou supressões de serviços deverá ser realizada no prazo de execução do Contrato; e o aditivo à vigência contratual deverá ser solicitado durante a vigência do Contrato, aplicando-se ao art. 111 da Lei nº 14.133/2021 quando a contratação prever a conclusão de escopo predefinido.

14.2.4 A diferença percentual entre o valor global do Contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do **CONTRATADO** em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

NOTA EXPLICATIVA:

Nas hipóteses em que for adotada a **CONTRATAÇÃO INTEGRADA OU SEMI-INTEGRADA**, o item 14.2, com os subitens, deve ser escrito da seguinte forma:

14.2 É vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

14.2.1 para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

14.2.2 por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021;

14.2.3 por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Deve ser acrescido, ainda, apenas no caso de contratação semi-integrada, o seguinte subitem:

14.2.4 por necessidade de alteração do projeto, mediante prévia autorização da Administração, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo **CONTRATADO** em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o **CONTRATADO** a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico, nos termos do § 5º do art. 46 da Lei nº 14.133/2021.

14.3 Nas alterações unilaterais, o **CONTRATADO** será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

14.3.1 Na hipótese de ausência de preços unitários para **obras ou serviços** cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites do item 14.3.

14.4 Em caso de acréscimos e reduções de serviços no mesmo Contrato devem ser consideradas as reduções ou acréscimos de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do Contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

14.5 Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

14.6 No caso de a execução ser obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao **CONTRATADO**, aplica-se a cláusula 14.2.2, d.

NOTAS EXPLICATIVAS:

Consoante as decisões n.º 101/99 e 215/99 do TCU, em caráter excepcional, são admissíveis alterações contratuais consensuais e qualitativas de contratos de obras e serviços que ultrapassem os limites previstos na lei, observados os princípios da finalidade, da eficiência, da razoabilidade e da

proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

- i) não acarretarem para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- ii) não possibilitarem a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- iii) decorrerem de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- iv) não ocasionarem a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósitos diversos;
- v) serem necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais econômicos decorrentes;
- vi) ser demonstrado, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais, que as consequências da alternativa consistente na rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam sacrifício insuportável ao interesse público primário a ser atendido pela obra ou serviço.

Eventual alteração qualitativa acima dos limites fixados em lei depende de expressa concordância do contratado.

14.7 As alterações contratuais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

14.8 As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da assessoria jurídica do **CONTRATANTE**.

NOTA EXPLICATIVA:

Nos termos do artigo 132 da Lei nº 14.133/2021, a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos. Neste caso, exige-se parecer técnico prévio, devidamente aprovado pela autoridade competente, que demonstre e justifique as razões para antecipação dos efeitos do aditivo, devendo a sua formalização ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês e contar com aprovação do órgão de assessoramento jurídico.

14.9 Registros que não caracterizam alteração do Contrato poderão ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1 As despesas com a execução do presente Contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício de, assim classificadas:

Natureza da Despesa:

Fonte de Recurso:

Programa de Trabalho:

Nota de Empenho:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

15.2 As despesas relativas aos exercícios subsequentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício.

15.3 No início da contratação e de cada exercício deverá ser atestada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, na forma do art. 106, II, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1 Os casos omissos serão decididos pelo **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, e, subsidiariamente, segundo as normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO E DO CONTROLE DO CONTRATO

17.1 Incumbirá ao **CONTRATANTE** divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, e publicar extrato da contratação no Diário Oficial do Município.

17.1.1 A divulgação do Contrato e de seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, condição indispensável para sua eficácia, deverá ocorrer nos prazos estipulados pelo art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

<OU>

NOTA EXPLICATIVA:

Utilizar a redação abaixo para **contratações emergenciais**, fundadas no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nesta hipótese, o termo inicial de eficácia do contrato será a data de sua assinatura, conforme art. 94, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

17.1.1 A divulgação do Contrato e de seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP deverá ocorrer nos prazos estipulados pelo art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

17.1.2 O **CONTRATANTE** divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

17.2 O **CONTRATANTE** deverá adotar as providências necessárias para dar conhecimento da contratação, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

17.3 Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, por mais de 1 (um) mês, o **CONTRATANTE** deverá elaborar e divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do Contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

18.1 Para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da Comarca de Juiz de Fora, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim acordados, assinam este contrato os representantes das partes e as testemunhas abaixo em duas vias de igual teor e forma, para que produza seus regulares efeitos.

Prefeitura de Juiz de Fora, de de 20.....

GESTOR(ES) RESPONSÁVEL(IS)

CONTRATADA
Representante Legal
Cargo

Testemunha 1

Ass.: _____
Nome: _____
C.I.: _____
CPF.: _____

Testemunha 2

Ass.: _____
Nome: _____
C.I.: _____
CPF.: _____

Processo nº _____

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F298-AC2F-8CF3-D6E0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 18/07/2025 16:14:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/F298-AC2F-8CF3-D6E0>